

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CAMPUS DE BACABAL
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E FILOSOFIA
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

TELMÍ FARIAS DE VASCONCELOS JÚNIOR

***HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE MITIGAÇÃO DE RISCOS EM
SUCESSÕES ONEROSAS:*** análise de sua eficácia diante da progressividade do
ITCMD introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023

TELMÍ FARIAS DE VASCONCELOS JÚNIOR

***HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE MITIGAÇÃO DE RISCOS EM
SUCESSÕES ONEROSAS:*** análise de sua eficácia diante da progressividade do
ITCMD introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof.^a Esp. Ana Paula Nunes Nolêto

Vasconcelos Júnior, Telmi Farias de.

Holding familiar como instrumento de mitigação de riscos em sucessões onerosas: análise de sua eficácia diante da progressividade do ITCMD introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023 / Telmi Farias de Vasconcelos Júnior. - Bacabal - MA, 2026.

61 f.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) - Universidade Estadual do Maranhão, Campus Bacabal, 2026.

Orientadora: Profa. Esp. Ana Paula Nunes Nolêto.

1. Holding familiar. 2. Planejamento sucessório. 3. ITCMD. 4. Reforma tributária. 5. Emenda Constitucional nº 132/2023. I. Título.

CDU: 347.65:336.22(81)

TELMÍ FARIAS DE VASCONCELOS JÚNIOR

HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE MITIGAÇÃO DE RISCOS EM SUCESSÕES ONEROSAS: análise de sua eficácia diante da progressividade do ITCMD introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Estadual do Maranhão – UEMA,
Campus de Bacabal, para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: 10/07/2026

Nota: 10.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 ANA PAULA NUNES NOLETO
Data: 21/07/2026 16:33:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Esp. Ana Paula Nunes Nolêto
Orientador (a)

Documento assinado digitalmente
 GABRYEL CORTEZ GOMES
Data: 21/07/2026 18:05:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Esp. Gabryel Cortez Gomes
1º Examinador

Documento assinado digitalmente
 FILIPE DA CUNHA GOMES
Data: 21/07/2026 23:37:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Filipe da Cunha Gomes
2º Examinador

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, o Alfa e o Ômega, o Princípio e o Fim, pelo dom da vida e por ter me sustentado ao longo desta trajetória.

À minha amada esposa, Maria Clara de Vasconcelos, pelo incentivo, pelas orações, pelos conselhos, pelo companheirismo e pelas palavras de ânimo que me encorajaram nos momentos difíceis.

Ao meu pai, Telmi Farias, e à minha mãe, Francinete Vasconcelos, pelo apoio e por me proporcionarem as condições necessárias.

Ao meu primo Cláudio Júnior, empresário do ramo da construção civil, responsável por despertar em mim o interesse pelo tema aqui proposto.

À Universidade Estadual do Maranhão e a todos os seus colaboradores, especialmente aos professores que fizeram parte desta história. Ao companheiro de turma Wesley Oliveira, pelo apoio e pelas experiências compartilhadas.

À minha orientadora, Prof.^a Ana Paula Nunes Nolêto, pelas preciosas sugestões e críticas.

“As pessoas acham que o futuro é caro.

Não é.

O atraso é caro.

Quem entende as mudanças antes, toma decisões melhores”.

Eike Batista

RESUMO

O presente trabalho analisa a *holding* familiar como instrumento jurídico de planejamento sucessório, voltado à preservação e à continuidade do patrimônio ao longo de gerações, à luz das alterações promovidas pela reforma tributária, especialmente no que se refere à progressividade do ITCMD autorizada pela Emenda Constitucional nº 132/2023. Parte-se da problemática acerca da possibilidade de mitigação dos custos decorrentes de um processo sucessório de elevado impacto financeiro, questionando-se em que medida a constituição de *holding* familiar pode reduzir os riscos dessa onerosidade diante das alíquotas progressivas do ITCMD autorizadas pela EC nº 132/2023. Adota-se metodologia de abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada no método dedutivo, mediante análise da legislação pertinente, da doutrina e da jurisprudência. Como procedimento complementar, utiliza-se estudo de caso hipotético, no qual está estruturado um patrimônio de R\$ 14.697.146,00, com simulação comparativa entre a sucessão tradicional e a estruturação patrimonial por meio de *holding* familiar. Os resultados indicam que, embora a progressividade do ITCMD represente potencial elevação da carga tributária, a *holding* familiar permanece como instrumento relevante de planejamento, sendo, inclusive, um dos principais fatores que distinguem as famílias que conseguem preservar e organizar seu patrimônio de forma eficiente, pois se mostra apta a mitigar riscos e otimizar a transmissão patrimonial, desde que observadas as especificidades normativas e a adequada estruturação jurídica.

Palavras-chave: *Holding* Familiar; Planejamento Sucessório; ITCMD; Reforma Tributária; Emenda Constitucional nº 132/2023.

ABSTRACT

This study analyzes the family *holding* company as a legal instrument for succession planning, aimed at preserving and ensuring the continuity of family wealth across generations, in light of the changes introduced by the tax reform, particularly regarding the progressivity of the ITCMD (Inheritance and Gift Tax) authorized by Constitutional Amendment no. 132/2023. The research addresses the problem of whether the costs arising from a succession process with a high financial impact can be mitigated, questioning to what extent the establishment of a family *holding* company can reduce the risks of such burden in view of the progressive ITCMD rates authorized by Constitutional Amendment no. 132/2023. The methodology adopts a qualitative approach, based on bibliographic and documentary research, grounded in the deductive method, through the analysis of the relevant legislation, legal doctrine, and case law. As a complementary procedure, a hypothetical case study is employed, in which an estate of R\$ 14,697,146.00, is structured, with a comparative simulation between traditional succession and asset structuring through a family *holding* company. The results indicate that, although the progressivity of the ITCMD represents a potential increase in the tax burden, the family *holding* company remains a relevant planning instrument, being, in fact, one of the main factors distinguishing families that manage to preserve and organize their wealth efficiently, as it proves capable of mitigating risks and optimizing the transfer of assets, provided that the applicable regulatory specificities and proper legal structuring are observed.

Keywords: Family *Holding* Company; Succession Planning; ITCMD; Tax Reform; Constitutional Amendment No. 132/2023.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Relevância econômica e sobrevivência das empresas familiares no Brasil	16
Gráfico 2 - Progressividade das alíquotas do ITCMD no Estado do Maranhão.....	31
Gráfico 3 - Tempo médio de tramitação dos processos no Poder Judiciário brasileiro (ano-base 2023)	38
Gráfico 4 - Comparativo dos custos sucessórios: inventário judicial e <i>Holding</i> Familiar – Família Silva	51

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Relação patrimonial da família Silva.....	43
Quadro 2 - Divisão da meação do casal Silva	45
Quadro 3 - Divisão da herança de Tino Silva – Cenário A	45
Quadro 4 - Cálculo do ITCMD por quinhão hereditário – Cenário A	46
Quadro 5 - Custos totais do inventário judicial – Cenário A	46
Quadro 6 - Distribuição inicial das quotas da Silva Patrimonial Ltda.	47
Quadro 7 - Cálculo do ITCMD por doação de quotas – Cenário B	47
Quadro 8 - Custos totais da <i>Holding Familiar</i> – Cenário B.....	47
Quadro 9 - Comparativo entre sucessão tradicional e <i>Holding Familiar</i>	47
Quadro 10 - Custos totais do inventário extrajudicial – Cenário C.....	49
Quadro 11 - Comparativo consolidado dos três cenários sucessórios.....	50

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AREsp	Agravo em Recurso Especial
CARF	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CTN	Código Tributário Nacional
DF	Distrito Federal
DIRPF	Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
EC	Emenda Constitucional
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ITCMD	Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos
IUPAR	Itaú Unibanco Participações S.A.
LC	Lei Complementar
LSA	Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976)
LTDA	Sociedade Limitada
OAB-MA	Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Maranhão
PIB	Produto Interno Bruto
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
SA	Sociedade Anônima
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 HOLDINGS: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E CLASSIFICAÇÃO	15
2.1 Estrutura e finalidade das holdings familiares	20
2.2 Conceitos elementares do Direito Societário	23
2.3 Doação de quotas sociais	25
2.4 Mecanismos de controle patrimonial: cláusulas restritivas	25
3 O IMPOSTO SOBRE A HERANÇA E A DOAÇÃO: ITCMD	28
3.1 Conceito, Competência tributária e hipóteses de incidência	28
3.2 Fato gerador, base de cálculo e alíquotas.....	30
3.3 Sujeito ativo, sujeito passivo e contribuintes da obrigação tributária	32
3.4 Princípios constitucionais aplicáveis	33
3.5 A EC nº 132/2023 e a progressividade do ITCMD	35
4 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E HOLDING FAMILIAR	38
4.1 Os regimes de bens e seus reflexos sucessórios.....	39
4.2 A <i>holding</i> familiar como estratégia sucessória	40
4.3 Limites legais e constitucionais do planejamento tributário	41
5 ANÁLISE COMPARATIVA NO CONTEXTO MARANHENSE	43
5.1 Estudo de caso hipotético: patrimônio da família Silva	43
5.2 Inventário tradicional vs. holding familiar: uma análise comparativa	45
5.3 O inventário extrajudicial como cenário intermediário (Cenário C)	48
5.4 Eficácia da holding diante da progressividade do ITCMD	51
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto o estudo do planejamento sucessório no Brasil, tema de grande relevância para a preservação do patrimônio e que, não raro, gera desconforto nas famílias brasileiras, sobretudo por envolver a questão da morte, que muitos preferem não enfrentar.

Esse silêncio pode resultar em custos relevantes. Um sucessor sem a devida preparação pode comprometer, em pouco tempo, um patrimônio cuja formação exigiu décadas de esforço e acumulação de riqueza. A isso se soma o elevado ônus tributário que recai sobre a transferência dos bens no momento da sucessão.

Nesse cenário, a *holding*¹ familiar desponta como instrumento jurídico de crescente utilização no planejamento patrimonial e sucessório, ao permitir a reorganização dos bens sob uma estrutura societária prévia, capaz de conferir maior previsibilidade, segurança e eficiência à transmissão do patrimônio.

Ademais, a prevenção de conflitos sucessórios pressupõe a instituição prévia de regras claras de governança familiar, aptas a mitigar divergências entre herdeiros e a resguardar patrimônios constituídos ao longo de gerações. É justamente nesse contexto que a *holding* familiar se insere como instrumento apto a viabilizar a organização e a transmissão patrimonial de forma planejada, com potencial de reduzir a carga tributária e contribuir para a proteção e a continuidade do patrimônio familiar.

O cenário normativo em que essa discussão se insere foi profundamente alterado pela promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, denominada Reforma Tributária. Ao introduzir a progressividade obrigatória do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) em todo o território nacional, a emenda conferiu novos contornos à tributação das transmissões patrimoniais, tornando ainda mais onerosas as sucessões de maior vulto. Cabe ressaltar que, antes da emenda, a progressividade era facultativa aos Estados, o que gerava heterogeneidade entre os entes federativos. Com a EC nº 132/2023, porém, ela se torna imperativa, impondo aos Estados a necessidade de adequação de suas legislações e reconfigurando as normas que regem o planejamento sucessório.

¹ “*To hold*, em inglês, traduz-se por segurar, deter, sustentar, entre ideias afins. [...] A expressão *holding company*, ou simplesmente *holding*, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc.” (MAMEDE; MAMEDE, 2025, p. 28).

Diante desse contexto, emerge o problema central que norteia a presente pesquisa: em que medida a constituição da *holding* familiar pode mitigar os riscos de uma sucessão excessivamente onerosa diante das alíquotas progressivas do ITCMD autorizadas pela EC nº 132/2023? A indagação adquire especial relevância no Estado do Maranhão, onde a Lei Estadual nº 7.799/2002 já previa a tributação progressiva do ITCMD, com alíquota máxima de 7%, tornando o custo tributário das sucessões um fator determinante para a preservação do patrimônio familiar. A análise proposta permitirá aferir se a *holding* familiar mantém sua eficácia como instrumento de planejamento mesmo após as inovações constitucionais introduzidas pela reforma tributária.

A progressividade do ITCMD demanda interpretação à luz do princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal. Tal princípio impõe que a tributação seja graduada conforme a aptidão econômica do contribuinte, funcionando como instrumento de efetivação da justiça fiscal e de redução das desigualdades. Nesse sentido, a progressividade do imposto revela-se, em tese, compatível com a ordem constitucional, na medida em que busca tributar de forma mais intensa as transmissões patrimoniais de maior vulto. Em contrapartida, a *holding* familiar apresenta-se como instrumento de harmonização entre a incidência tributária e a preservação patrimonial, ao permitir o planejamento prévio da sucessão, com a organização dos ativos e a racionalização da carga fiscal dentro dos limites legais.

Delimitados o problema de pesquisa e o cenário normativo em que ele se insere, cumpre apresentar os objetivos que orientam a presente investigação. Nesse sentido, o trabalho tem como objetivo geral analisar a eficácia da *holding* familiar como instrumento de mitigação dos custos tributários nas sucessões patrimoniais, diante da progressividade do ITCMD introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023. Para atingir tal propósito, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: examinar o regime jurídico do ITCMD no ordenamento brasileiro, com ênfase nas alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 132/2023 e na possibilidade de progressividade das alíquotas; analisar a estrutura e o funcionamento da *holding* familiar como instrumento de planejamento sucessório e tributário; e, avaliar, de forma crítica, em que medida a constituição da *holding* familiar contribui para a mitigação dos custos tributários e dos riscos de onerosidade na sucessão patrimonial.

Quanto à metodologia, a pesquisa adota abordagem qualitativa e de cunho teórico-aplicado, fundamentada no método dedutivo, partindo das premissas gerais do ordenamento tributário e sucessório para alcançar conclusões específicas sobre a eficácia da *holding* no contexto maranhense posterior à EC nº 132/2023. Empregam-se as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental: com análise da doutrina, da jurisprudência e da legislação pertinente, em especial a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a referida emenda e as normas estaduais do ITCMD no Maranhão, complementadas por estudo de caso hipotético que simula, de forma comparativa, a sucessão tradicional, em suas vias judicial e extrajudicial, e a estruturação por meio de *holding* familiar, com base na tabela de emolumentos do TJMA para 2026 e na Tabela de Honorários da OAB-MA.

Os resultados confirmam a hipótese: no caso analisado, a estruturação por meio de *holding* familiar reduziu os custos da transmissão patrimonial de R\$ 1.419.961,71 para R\$ 344.190,03 — economia de R\$ 1.075.771,68, equivalente a 75,8% —, demonstrando que, mesmo diante da progressividade do ITCMD, o instituto preserva relevante eficácia como instrumento de planejamento sucessório.

A estrutura do trabalho foi organizada de modo a atender diretamente aos objetivos específicos propostos. No capítulo inaugural, será feita abordagem sobre *holdings* e suas classificações, expondo seu conceito, sua natureza jurídica e sua função no planejamento patrimonial, com ênfase nos mecanismos de controle patrimonial, em especial a doação de quotas e as cláusulas restritivas.

Analisar-se-á o Imposto Sobre a Herança e a Doação: ITCMD, examinando sua competência tributária, fato gerador, base de cálculo e alíquotas, com foco na legislação maranhense, no princípio da capacidade contributiva e nas mudanças trazidas pela EC nº 132/2023, que tornou a progressividade obrigatória em território nacional.

Seguindo veremos uma compreensão detalhada acerca do planejamento sucessório à *holding* familiar como estratégia de transmissão de patrimônio, examinando institutos civis como a *saisine*, a legítima, além dos limites do planejamento tributário lícito frente à norma antielisiva do art. 116 do CTN.

Por fim, apresentar-se-á um estudo de caso hipotético da família Silva, no Maranhão, comparando os custos do inventário judicial e do extrajudicial, com os da *holding* familiar: incluindo o ITCMD, as custas e os honorários, a fim de avaliar criticamente a eficácia da *holding* diante da progressividade do imposto.

2 HOLDINGS: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E CLASSIFICAÇÃO

A compreensão das diversas modalidades de *holdings*, bem como de suas aplicações práticas, evidencia os benefícios relacionados à governança patrimonial, ao planejamento tributário e à organização do patrimônio familiar. Ressalta-se, ainda, a existência de diferentes tipos de *holdings*, cada qual desempenhando uma função específica. Essa diversidade demonstra como a *holding* pode ser estruturada e adaptada de acordo com a realidade de cada família.

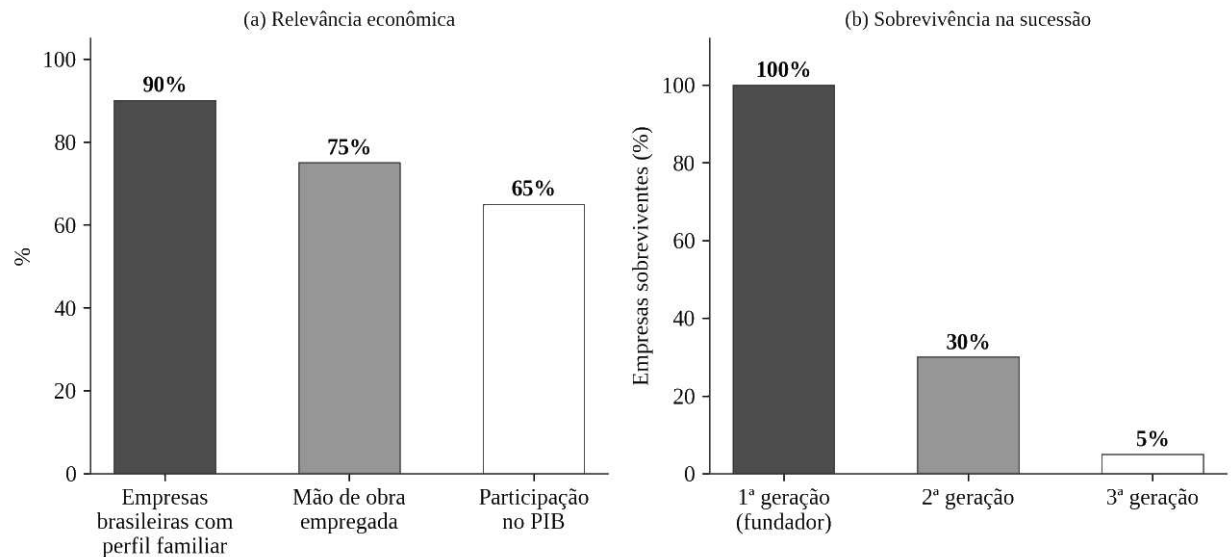
A literatura especializada aponta que a longevidade das empresas familiares no Brasil está diretamente associada à adoção de estruturas formais de governança e planejamento sucessório. Segundo Oliveira et al. (2012), em estudo publicado na *Revista Brasileira de Gestão de Negócios*, a profissionalização e a implementação de mecanismos formais de governança, tais como conselhos de administração e conselhos de família, são processos interdependentes que, quando articulados à estrutura de *holding*, mediam positivamente as relações de propriedade e controle, ampliando as possibilidades de perenidade da empresa familiar.

Essa perspectiva encontra respaldo empírico no caso do Grupo Gerdau, a mais longeva empresa familiar brasileira ainda em atividade, fundada em 1901 pela família Gerdau Johannpeter e reconhecida pelo IBDFAM como exemplo paradigmático de *holding* familiar no direito brasileiro. Sua estrutura de controle societário, centrada na Metalúrgica Gerdau S.A. como *holding* controladora da Gerdau S.A., permitiu a transmissão organizada do patrimônio ao longo de mais de seis gerações, com planejamento sucessório formal implantado a partir dos anos 2000, separação entre propriedade e gestão executiva consumada em 2018 e manutenção de um Conselho de Família para preparar a sexta geração de herdeiros (FREITAS, 2020; TOLEDO, 2025).

A dimensão do problema que o planejamento sucessório busca enfrentar é revelada pelos dados estatísticos disponíveis, logo abaixo. Segundo levantamento do Sebrae, com base em dados do IBGE, cerca de 90% das empresas brasileiras têm perfil familiar, empregando 75% da mão de obra do país e respondendo por mais da metade do Produto Interno Bruto (PIB); não obstante, estima-se que apenas 30% dessas empresas sobrevivam à transição para a segunda geração e somente 5% alcancem a terceira (SEBRAE, 2017).

O Gráfico 1, sintetiza esse contraste entre a relevância econômica das empresas familiares e sua baixa taxa de sobrevivência na sucessão:

Gráfico 1 - Relevância econômica e sobrevivência das empresas familiares no Brasil



Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em IBGE *apud* Sebrae (2017).

Os números evidenciam que a mortalidade das empresas familiares na passagem entre gerações não constitui fenômeno marginal, mas regra estatística, frequentemente associada à ausência de planejamento sucessório estruturado, à falta de preparo dos sucessores e aos conflitos entre herdeiros. É precisamente esse o vácuo que a *holding* familiar, articulada a mecanismos de governança, pretende preencher.

Muito embora o vocábulo *holding* tenha alcançado notável difusão no mercado, seu emprego é cercado de imprecisões. Mamede e Mamede (2025), advertem que o termo comporta significações clássicas distintas: de um lado, designa a sociedade de participação societária; de outro, no âmbito do Direito Concorrencial, traduz o controle vertical de todas as fases de uma atividade econômica, gerador de vantagem desmoderada de mercado, de que é exemplo histórico emblemático a *Standard Oil Company*, de John Davison Rockefeller.

Não se trata, ademais, de figura recente no Direito brasileiro: já em 1975 há registro de pronunciamento judicial sobre o tema no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 25136, da Segunda Câmara Cível, relatado pelo Desembargador Júlio Martins Porto. O dado evidencia que o debate

jurídico em torno das *holdings* antecede em décadas a sua atual popularização no mercado.

No plano normativo, é na Lei nº 6.404/1976, Lei das Sociedades Anônimas, que se extrai, ainda que de modo indireto, o contorno jurídico da figura. Dispõe o art. 2º, § 3º, do referido diploma que a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades e que, mesmo não prevista no estatuto, tal participação é facultada como meio de realizar o objeto social ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (BRASIL, 1976).

Sob o aspecto registral, as *holdings* encontram-se cadastradas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) sob o nº 6462-0/00 e funcionam, usualmente, como uma espécie de “guarda-chuva” societário, ao deter quotas e ações de outras sociedades operacionais (SILVA; MELO, 2026, p. 7). Em idêntico sentido, Rocha Júnior, Araujo e Souza (2014 *apud* SILVA; MELO, 2026), asseveram que a *holding* consubstancia-se em empresa de participação societária, seja por meio de ações, seja por quotas representativas do capital de outras sociedades.

Nessa mesma linha, ao comentar o art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.404/1976, Eizirik (2021, p. 53 *apud* SILVA; MELO, 2026), define as *holdings* nos seguintes termos:

O § 3º admitiu expressamente a existência das holdings, isto é, companhias cujo objeto social consista na participação em outras sociedades. Tais sociedades são usualmente divididas em holdings puras, aquelas cuja participação em outras empresas constitui o único e exclusivo objetivo, e holdings mistas, que, não obstante participarem do capital de outras sociedades, também podem exercer, diretamente, alguma atividade operacional.

Na doutrina empresarialista pátria, Ramos (2020, p. 522), extrai a figura diretamente do art. 981 do Código Civil, ao anotar que a expressão “pessoas” ali contida abrange também as pessoas jurídicas, de modo que, “quando uma sociedade é sócia de outra sociedade, atribui-se àquela a qualificação de *holding*”. O autor acompanha a classificação dualista: a *holding* pura tem por objeto social tão somente a participação em outras sociedades, ao passo que a mista, também chamada de *holding* operadora, explora, além disso, outras atividades econômicas (RAMOS, 2020, p. 522).

Quanto à roupagem societária, a *holding* familiar é constituída, na grande maioria dos casos, sob a forma de sociedade limitada, tipo societário amplamente

adotado no Brasil em razão de sua flexibilidade e segurança. Nos termos do Código Civil: “Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social” (BRASIL, 2002, art. 1.052).

Não por acaso, Ramos (2020, p. 579), registra que duas características fazem da limitada “o tipo societário mais utilizado na praxe comercial brasileira”: a limitação da responsabilidade, que funciona como relevante fator de redução do risco empresarial, e a contratualidade, que confere aos sócios maior liberdade na conformação do vínculo societário, sem os rigores do regime estatutário da sociedade anônima. Historicamente, aliás, o tipo nasceu justamente para conjugar a maleabilidade das sociedades de pessoas com a limitação de responsabilidade própria da sociedade anônima (RAMOS, 2020, p. 579).

Em contraponto, a sociedade anônima, regida pela Lei nº 6.404/1976, também assegura responsabilidade limitada: nos termos do art. 1º da LSA, “a companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas” (BRASIL, 1976). Ramos (2020, p. 639), chega a afirmar que a responsabilidade dos acionistas é ainda “mais limitada” que a dos quotistas, pois estes respondem solidariamente pela integralização de todo o capital social. Ainda assim, a natureza institucional e o regime legal rígido da S.A. tornam a limitada, em regra, mais adequada à *holding* familiar, cuja lógica é personalista e contratual.

A limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios constitui um dos atrativos centrais dessa modalidade para o planejamento sucessório, pois protege o patrimônio pessoal dos herdeiros-quotistas em relação às obrigações contraídas pela pessoa jurídica.

O capital social da sociedade limitada divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio, nos termos do art. 1.055 do Código Civil (BRASIL, 2002). Essa característica é fundamental para o planejamento da *holding* familiar, pois permite distribuir as quotas entre os herdeiros de forma proporcional ao quinhão hereditário pretendido, respeitando a legítima e viabilizando a antecipação da sucessão de maneira tecnicamente estruturada.

A legislação civil faculta aos sócios ampla liberdade na estipulação das regras de funcionamento da sociedade limitada por meio do contrato social, podendo dispor sobre a administração, a distribuição de resultados, as restrições à cessão de quotas

e os mecanismos de resolução de conflitos (BRASIL, 2002, arts. 1.053 a 1.087). Desse modo, a *holding* familiar possui autonomia negocial e instrumentalidade capazes de comportar cláusulas que assegurem a continuidade da gestão patrimonial segundo os critérios estabelecidos pelo fundador da estrutura, que usualmente vem a ser o patriarca ou a matriarca.

Tessari e Pinheiro (2025, p. 66), esclarecem que a *holding* familiar não constitui um tipo societário específico previsto em lei, mas sim uma função desempenhada por uma sociedade, geralmente limitada ou anônima, que tem por objeto a participação no capital de outras sociedades ou a administração do próprio patrimônio familiar. Essa distinção é importante para afastar equívocos conceituais e delimitar com precisão o regime jurídico aplicável à estrutura.

No que concerne à classificação, a *holding* pura, também denominada sociedade de participação, é aquela constituída com o objetivo exclusivo de ser titular de quotas ou ações de outra ou outras sociedades. Por não desenvolver atividade negocial operacional, sua receita é composta exclusivamente pela distribuição de lucros e pelos juros sobre o capital próprio pagos pelas sociedades nas quais detém participação, admitindo-se, havendo autorização contratual ou assemblear, receitas oriundas de operações com os títulos em carteira (MAMEDE; MAMEDE, 2025, p. 34).

Há, ainda, a *holding* de administração, constituída para centralizar a gestão das atividades das sociedades investidas, funcionando como verdadeiro “quartel-general” que estrutura planos de atuação, define estratégias mercadológicas e distribui orientações gerenciais, e a *holding* de organização, que não demanda efetiva coordenação administrativa, prestando-se a conformar determinada estruturação societária e a acomodar sócios (MAMEDE; MAMEDE, 2025, p. 34). Não é o rótulo, mas as cláusulas redigidas para sua estruturação e atividade que qualificam a sociedade.

Em oposição à *holding* pura, tem-se a *holding* mista, sociedade que não se dedica exclusivamente à titularidade de participações societárias, mas exerce, simultaneamente, atividades empresariais em sentido estrito, como a produção e a circulação de bens ou a prestação de serviços. O próprio art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.404/1976 a contempla, ao permitir que a participação em outras sociedades, ainda que não prevista no estatuto, sirva de meio à realização do objeto social (MAMEDE; MAMEDE, 2025, p. 35).

Embora o citado dispositivo nada disponha a respeito, é igualmente possível constituir sociedade com o objetivo de ser proprietária de determinado patrimônio, imóveis, móveis, propriedade imaterial, aplicações financeiras, direitos e créditos, hipótese para a qual se convencionou a expressão *holding* patrimonial, da mesma forma que é usual a referência à *holding* imobiliária, espécie de sociedade patrimonial constituída para ser proprietária de imóveis, inclusive para fins locativos (MAMEDE; MAMEDE, 2025, p. 36).

Convergem, nesse ponto, Silva e Melo (2026, p. 10), para quem tais denominações: familiar, imobiliária, administrativa, de participação, de controle, não traduzem definições jurídicas apropriadas, considerado o contorno legal do art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.404/1976. São espécies caracterizadas pela finalidade da sociedade, com função meramente didática, não produzindo sua denominação qualquer efeito jurídico em particular.

Cumprir destacar, por fim, a advertência metodológica de Mamede e Mamede (2025, p. 26), no sentido de que a *holding* é apenas uma ferramenta, e não uma “varinha mágica”: servirá para algumas situações e não servirá para outras, podendo revelar-se inútil, quiçá perniciosa, quando empregada sem o devido manejo técnico. Uma estruturação societária bem-sucedida parte, necessariamente, da compreensão das características, necessidades e possibilidades do patrimônio e da coletividade de sócios, tratando-se sempre de solução particular, focada no caso concreto.

Disso decorre que, a depender do quadro fático, o profissional poderá sugerir que nada se faça senão o inventário, que se opte pelo testamento, ou que se proceda à distribuição do patrimônio por uma ou mais pessoas jurídicas (MAMEDE; MAMEDE, 2025, p. 27). Os autores arrematam que o mau planejamento é pior que a ausência de planejamento, sendo “preferível estar ao relento do que soterrado pelos escombros de uma construção de má arquitetura ou engenharia” (MAMEDE; MAMEDE, 2025, p. 27).

2.1 Estrutura e finalidade das holdings familiares

Quanto à chamada *holding* familiar, objeto central desta pesquisa, Mamede e Mamede (2025, p. 36), são categóricos ao afastar sua autonomia tipológica:

A chamada *holding* familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma *holding* pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.

Da lição transcrita extrai-se que a modelagem societária empregada na *holding* familiar é a mesma das demais *holdings*, alterando-se apenas o contexto de aplicação, o que demanda ajustes pontuais no desenho final da estrutura (MAMEDE; MAMEDE, 2025, p. 36). Cabe ao profissional responsável pela organização patrimonial construir modelo que atenda às peculiaridades de cada família, propondo solução de qualidade, inclusiva, econômica e sustentável, que contemple os direitos e interesses de todos os envolvidos.

Nessa direção, convencionou-se denominar *holding* familiar a sociedade constituída com o objetivo de deter bens e de participar de outras sociedades integrantes do patrimônio da família, possibilitando que o controle das diversas atividades empresariais seja exercido por meio de uma única entidade societária (SILVA; MELO, 2026). Por seu intermédio viabiliza-se o planejamento sucessório e tributário voltado à melhor administração do patrimônio e das finanças familiares, sendo comum sua constituição para a detenção de imóveis, com atividades correlatas de compra, venda e locação.

A *holding* familiar possui, assim, como principal finalidade o planejamento sucessório, a prevenção de conflitos entre herdeiros e a preservação do patrimônio constituído ao longo do tempo. Por essas razões, esse modelo tem se consolidado como um dos instrumentos mais utilizados pelas famílias empresárias no Brasil.

Cumprе ressaltar, contudo, que nem todos os bens particulares se mostram recomendáveis à integralização no capital da *holding*. Ações de companhias de capital aberto, dinheiro, joias e bens móveis em geral devem permanecer fora da estrutura, seja por razões de ordem tributária, seja para evitar discussões relacionadas à confusão patrimonial e ao desvio de finalidade empresarial (SILVA; MELO, 2026, p. 9). Tal cautela harmoniza-se com a advertência de Mamede e Mamede (2025, p. 26), quanto aos riscos do emprego indiscriminado do instituto, cujo descrédito resulta, justamente, dos fracassos inevitáveis do uso incorreto.

A utilização da *holding* familiar como instrumento de planejamento sucessório e proteção patrimonial encontra sólido propósito nas trajetórias das maiores famílias

empresariais brasileiras. A família Safra, controladora do Banco Safra, um dos maiores conglomerados financeiros do país, estruturou seu patrimônio por meio da J. Safra Holding S.A., veículo societário que centraliza o controle das empresas do grupo.

Em 2024, os irmãos David Joseph e Jacob Joseph Safra adquiriram as participações de seus irmãos Esther e Alberto na referida *holding*, consolidando o controle e eliminando potenciais focos de conflito entre herdeiros, ao mesmo tempo em que reforçaram a estabilidade e a confiança dos investidores no grupo (LINCOLN, 2025).

De modo semelhante, a família Moreira Salles, controladora do Itaú Unibanco, maior banco privado da América Latina, opera por meio de estruturas *holding* sobrepostas, entre as quais a Companhia E. Johnston de Participações e a IUPAR – Itaú Unibanco Participações S.A., que asseguram o exercício conjunto do poder de controle pelas famílias Moreira Salles, Setubal e Villela, além da Itaúsa, *holding* de capital aberto que detém 37% das ações do banco e expandiu sua atuação para além do setor financeiro (RAGAZZI, 2023).

Se os casos Safra e Moreira Salles ilustram o êxito do planejamento, a ausência dele encontra retrato emblemático na disputa em torno do patrimônio de Anita Harley, bisneta de Herman Lundgren, fundador das Casas Pernambucanas, e maior acionista individual do grupo, com cerca de 48% das ações de uma das *holdings* da rede varejista.

Em novembro de 2016, a empresária sofreu um acidente vascular cerebral que a deixou em coma permanente, dando início a uma batalha judicial por sua curatela e por seu patrimônio, estimado em aproximadamente R\$ 2 bilhões, que se arrasta há quase uma década (GOMES, 2026).

O caso, retratado na série documental *O Testamento: O Segredo de Anita Harley* (2026), produzida pelo Globoplay, revela que a empresária, sem filhos biológicos e sem plano sucessório formalizado, deixou margem para versões conflitantes entre a secretária indicada como responsável por seus cuidados, a funcionária que se apresenta como sua companheira e o filho desta, que obteve judicialmente o reconhecimento de maternidade socioafetiva, todos disputando, em juízo, espaço na vida e no patrimônio da acionista (GOMES, 2026).

A lição extraída do episódio assume especial relevância a esta pesquisa: a mera existência de *holdings* no controle societário do grupo empresarial não supriu a ausência de um planejamento sucessório pessoal completo, que contemplasse a

incapacidade superveniente, a destinação das participações societárias e a governança do patrimônio individual. Confirma-se, assim, a advertência de Mamede e Mamede (2025) de que a *holding* é ferramenta, cuja eficácia depende do desenho integral do planejamento, e não solução automática contra litígios sucessórios.

Em face disso, os casos acima demonstram, na prática, como a *holding* familiar transcende a função meramente tributária para se tornar instrumento central de governança, sucessão e preservação do legado empresarial ao longo de gerações, e, em sentido inverso, como a falta de planejamento adequado expõe patrimônios bilionários a décadas de incerteza judicial.

2.2 Conceitos elementares do Direito Societário

Compreender a *holding* familiar pressupõe o domínio dos institutos basilares do Direito Societário, que operam como verdadeiro alicerce do planejamento patrimonial. Nesse sentido, Freire (2025, p. 49), é categórico ao afirmar que, “para avançar com segurança em estruturas societárias complexas, como as holdings familiares, é fundamental primeiramente dominar os conceitos mais elementares do Direito Societário, que funcionam como os alicerces sobre os quais todo o planejamento será construído”. A advertência é pertinente, pois a escolha equivocada do tipo societário compromete, desde a origem, a eficácia de toda a arquitetura sucessória.

O ponto de partida é o princípio da tipicidade societária, que circunscreve a autonomia dos sócios às formas predefinidas em lei. Conforme lecionam Mamede e Mamede (2025, p. 42), “só se pode criar uma sociedade seguindo um dos tipos (formas) previstos na legislação”, não se admitindo a invenção de tipo novo nem a conjugação híbrida de tipos distintos.

Os autores ressaltam, contudo, que, “atendido esse padrão mínimo, há um amplo espaço para que, nos contratos sociais e nos estatutos sociais, uma cara própria seja dada a cada sociedade” (MAMEDE; MAMEDE, 2025, p. 42), margem de liberdade que, como adiante se verá, viabiliza a inserção das cláusulas de governança e de proteção patrimonial. Considerada esse contexto e tendo em vista a praxe da *holding* familiar, este trabalho concentra-se ao exame de dois tipos: a sociedade limitada, pela facilidade de constituição e de administração, e a sociedade anônima, por reunir o regramento mais complexo dentre todos os tipos societários.

A sociedade limitada, disciplinada pelos arts. 1.052 a 1.087 do Código Civil (BRASIL, 2002), é o tipo usualmente empregado na constituição de *holdings* familiares. Cuida-se de instrumento contratual, regido por contrato social, no qual, segundo Freire (2025, p. 50), devem constar “cláusulas essenciais como a denominação da empresa, seu objeto [...], o capital social, a definição da quota de cada sócio, a forma de administração e a responsabilidade dos sócios, que é limitada ao valor de suas quotas”. A preferência não é gratuita: Mamede e Mamede (2025, p. 209), registram que esse é um dos tipos mais utilizados para a constituição de *holdings* porque “a responsabilidade de cada sócio pelas obrigações da sociedade é restrita à integralização do capital social”, de sorte que, integralizado o capital com a transferência dos bens à pessoa jurídica, “não haverá mais falar em responsabilidade pessoal”.

Essa proteção, todavia, convive com uma fragilidade que o planejador deve antecipar. Os mesmos autores advertem que, na limitada, a tutela legal contra a alienação de quotas é mais tênue, pois “as quotas podem ser livremente cedidas de um sócio para outro”, e a cessão a terceiros estranhos é facilitada, bastando “a anuência de 75% do capital social” (MAMEDE; MAMEDE, 2025, p. 209). A solução, porém, reside na própria contratualidade do tipo: tais fragilidades podem ser corrigidas por cláusulas do contrato social que exijam aprovação unânime para a cessão de quotas, tema retomado no tópico seguinte.

De outra parte, a sociedade anônima encontra previsão nos arts. 1.088 e 1.089 do Código Civil e, sobretudo, na Lei nº 6.404/1976 (BRASIL, 1976; BRASIL, 2002), regendo-se por estatuto social. Trata-se, na lição de Mamede e Mamede (2025, p. 61), de “um tipo societário com maior complexidade, desde a constituição até o seu funcionamento”, cujo capital se divide em ações — ordinárias, preferenciais ou de fruição. Freire (2025, p. 50), acrescenta que o estatuto da sociedade anônima “detalha regras sobre a emissão e negociação de ações, a estrutura dos órgãos de governança [...] e os direitos e deveres dos acionistas”.

Particularmente relevante para o planejamento patrimonial é o regime de integralização com imóveis. Freire (2025, p. 54), destaca que as sociedades anônimas “demandam uma avaliação prévia dos bens por peritos, para garantir a fidedignidade do capital social, conforme artigos 7º e 8º da lei 6404/76”, exigência inexistente na limitada. Daí a conclusão do autor de que “a LTDA é ideal para *holdings* familiares e sociedades de menor porte, onde se busca simplicidade e baixo custo de

manutenção” (FREIRE, 2025, p. 58), reservando-se a sociedade anônima às estruturas maiores, que demandem governança mais robusta, maior confidencialidade ou eventual abertura de capital. É por essas razões que, no estudo de caso desenvolvido no presente trabalho, opta-se pela constituição da *holding* familiar sob a forma de sociedade limitada.

2.3 Doação de quotas sociais

No que tange à formalização da transferência de bens imóveis, o Código Civil estabelece de forma expressa:

Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. (BRASIL, 2002, art. 108).

Tal exigência impõe que a integralização de bens imóveis ao capital social de uma *holding* familiar seja necessariamente instrumentalizada por escritura pública lavrada em cartório de notas, sob pena de nulidade do negócio jurídico. O ordenamento civil brasileiro adota o princípio do registro constitutivo para os direitos reais sobre imóveis, de modo que os direitos reais constituídos ou transmitidos por atos entre vivos somente se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis (BRASIL, 2002, art. 1.227).

Mamede e Mamede (2025), destacam que a doação de quotas com reserva de usufruto é o instrumento central da *holding* familiar como ferramenta de planejamento sucessório. Para os autores, esse mecanismo permite ao titular do patrimônio antecipar a sucessão de forma controlada, mantendo a gestão dos bens e reduzindo os custos e conflitos inerentes ao inventário judicial.

2.4 Mecanismos de controle patrimonial: cláusulas restritivas

A organização patrimonial por meio da *holding* familiar não se esgota na transferência dos bens à pessoa jurídica; completa-se com a aposição, sobre as quotas doadas, de cláusulas restritivas que conferem proteção ao patrimônio e preservam o controle pretendido pelo instituidor.

Como ponderam Tessari e Pinheiro (2025, p. 148), “o direito de propriedade outorga ao proprietário a faculdade de usar, gozar, dispor da coisa e de reavê-la; no entanto, não é direito absoluto, principalmente quando se está a tratar de quotas/ações sociais, que podem sofrer restrições: gravames”. O Código Civil autoriza expressamente tais gravames sobre as liberalidades (BRASIL, 2002, arts. 1.848 e 1.911), e é nesse espaço que o planejamento sucessório encontra um de seus instrumentos mais valiosos.

A primeira das cláusulas é a inalienabilidade, dotada de eficácia expansiva. Segundo Dias (2025, p. 364), “a inalienabilidade implica impenhorabilidade e incomunicabilidade (CC, art. 1.911)”, de modo que sua simples aposição arrasta consigo as duas outras restrições. A vedação, adverte a autora, “não é somente à venda”, pois “não pode o herdeiro doar, permutar ou dar em pagamento o bem recebido”, sendo igualmente vedada sua oferta em garantia real (DIAS, 2025, p. 364). A cláusula pode, ademais, ser absoluta ou relativa, vitalícia ou temporária, conforme impeça a alienação a quem quer que seja ou apenas a pessoas determinadas (DIAS, 2025, p. 364).

A impenhorabilidade, por sua vez, protege as quotas contra a execução de dívidas pessoais dos herdeiros. Como observam Tessari e Pinheiro (2025, p. 153), “a quota/ação gravada com cláusula de impenhorabilidade não pode ser atingida para satisfação de crédito, ou seja, o bem não responderá por dívidas contraídas pelo proprietário, salvo os frutos de seu rendimento”. Os autores fazem, todavia, ressalva temporal indispensável: “o crédito deve ter origem em data posterior à da constituição da holding, na medida em que, caso isso não ocorra, estará configurada fraude aos credores, podendo ensejar a desconstituição da sociedade” (TESSARI; PINHEIRO, 2025, p. 153). A advertência reforça a tese, sustentada ao longo deste trabalho, de que o planejamento patrimonial lícito é necessariamente preventivo e anterior ao surgimento do passivo.

A incomunicabilidade assume relevo particular no contexto familiar, ao impedir que as quotas doadas se comuniquem ao cônjuge do herdeiro. Tessari e Pinheiro (2025, p. 153-154), registram que a cláusula “encontra relevância quando do casamento do titular da quota/ação, independentemente do regime de bens adotado”. Sua utilidade prática, contudo, concentra-se em hipótese específica: como esclarece Dias (2025, p. 366), o gravame “só tem sentido quando o regime do casamento ou da união estável do herdeiro é o da comunhão universal de bens, única hipótese em que

ocorre a comunicação de todos os bens, inclusive os recebidos por herança”. Nos demais regimes, comunhão parcial e participação final nos aquestos, a incomunicabilidade dos bens herdados já decorre da própria lei (DIAS, 2025, p. 366). É exatamente por isso que, no estudo de caso da família Silva, a cláusula se mostra indispensável quanto a Eliseu, casado sob comunhão universal, e dispensável quanto aos demais herdeiros.

Por fim, à tríade clássica soma-se a cláusula de vedação ou restrição à cessão de quotas, voltada a impedir o ingresso de estranhos no núcleo societário familiar. Tessari e Pinheiro (2025, p. 101), recomendam que, “quando o intuito da holding é organizar a questão patrimonial — e a sucessória, relevante que exista a cláusula de vedação da cessão”, justamente por inexistir interesse de que terceiros, estranhos ao núcleo familiar, componham o contrato ou o estatuto social. Tal gravame, observam os autores, “impede o ingresso de pessoas estranhas aos sócios, razão que o torna vantajoso no planejamento patrimonial e/ou sucessório” (TESSARI; PINHEIRO, 2025, p. 151).

Em conjunto, essas cláusulas convertem a *holding* familiar em sólida estrutura de proteção patrimonial: a inalienabilidade preserva a integridade do acervo; a impenhorabilidade o protege dos credores dos herdeiros; a incomunicabilidade o resguarda das vicissitudes conjugais; e a vedação de cessão mantém o controle no âmbito da família. Somadas à reserva de usufruto vitalício, examinada no tópico anterior, que assegura ao instituidor a administração e a percepção dos frutos mesmo após a doação da nua-propriedade, tais restrições compõem o arcabouço de governança que distingue a transmissão planejada da simples partilha hereditária.

3 O IMPOSTO SOBRE A HERANÇA E A DOAÇÃO: ITCMD

3.1 Conceito, Competência tributária e hipóteses de incidência

O ITCMD caracteriza-se por abranger duas hipóteses distintas de incidência tributária relacionadas à transferência gratuita de patrimônio. Dessa forma, o tributo alcança tanto a transmissão de bens e direitos em razão do falecimento do titular, na modalidade *causa mortis*, quanto as transferências realizadas em vida por ato de liberalidade, configuradas como doações.

Trata-se de um dos principais tributos incidentes sobre a transferência de patrimônio, sendo de competência dos Estados e do Distrito Federal (BRASIL, 1988, art. 155, I). Sua incidência representa um custo relevante nos processos de transmissão patrimonial. Cumpre distinguir, a propósito, dois conceitos que não se confundem: a competência tributária, poder de instituir o tributo, indelegável por força do art. 7º do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), e a capacidade tributária ativa, que corresponde às funções administrativas de arrecadar e fiscalizar, estas sim passíveis de delegação.

No caso do ITCMD, tanto a competência quanto a capacidade ativa concentram-se nos Estados e no Distrito Federal, que detêm autonomia para legislar sobre as alíquotas, observados os limites constitucionais e o teto fixado pelo Senado Federal.

No caso do ITCMD, uma das principais hipóteses de incidência ocorre na transmissão *causa mortis*. Conforme estabelece o princípio da *saísine*, previsto no art. 1.784 do Código Civil, a herança é automaticamente transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários no momento do falecimento do autor da herança.

Desse modo, o fato gerador do ITCMD, nessa modalidade, aperfeiçoa-se com a abertura da sucessão, correspondente à data e ao instante do óbito do *de cujus*. Freire (2025, p. 143), destaca que tal definição tem consequências práticas de extrema importância, pois a lei que regerá a tributação da herança será aquela em vigor na data do falecimento, em aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Esse entendimento encontra eco na jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o imposto de transmissão *causa mortis* é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão (Súmula 112), calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação (Súmula 113) e inexigível antes da homologação

do cálculo (Súmula 114). Admite-se, ainda, sua incidência no inventário por morte presumida (Súmula 331), hipótese em que o fato gerador somente se caracteriza com a sucessão definitiva do ausente (STF *apud* DIAS, 2025, p. 919).

Marco normativo recente e de especial relevância para esta pesquisa é a Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, que instituiu as normas gerais nacionais do ITCMD (arts. 146 a 164), em cumprimento ao art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal e em resposta à exigência reafirmada pelo STF no Tema 825 da repercussão geral, segundo o qual é vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses com elementos de conexão no exterior sem a intervenção de lei complementar (STF *apud* DIAS, 2025, p. 918). A nova lei esclarece, ainda, que a ocorrência do fato gerador na transmissão causa mortis independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial (BRASIL, 2026).

Releva notar, ainda, o tratamento da renúncia à herança: a renúncia abdicativa, feita em benefício do monte, não constitui fato gerador do ITCMD; já a renúncia translativa, pela qual o herdeiro transfere seu quinhão a pessoa determinada, configura dupla incidência — o ITCMD causa mortis pela transmissão original e, sendo gratuita a cessão, novo ITCMD a título de doação, se onerosa e relativa a imóvel.

Por fim, merece destaque, por sua direta pertinência à *holding* familiar: o regime tributário do usufruto, que comporta três situações distintas e inconfundíveis. Na doação com reserva de usufruto, transmite-se ao donatário apenas a nua-propriedade, permanecendo o direito real na esfera jurídica do próprio doador, sem qualquer transmissão do usufruto; no Maranhão, essa operação é tributada pelo valor integral do bem (MARANHÃO, 2002, art. 108, III).

Diversamente, na instituição autônoma de usufruto em favor de terceiro há efetiva transmissão do direito real, tributada por 50% do valor do bem (MARANHÃO, 2002, art. 108, IV), percentual que se explica justamente porque, nessa hipótese, a nua-propriedade e o usufruto são transmitidos a pessoas distintas, evitando-se a dupla tributação econômica do mesmo bem.

Por fim, a extinção do usufruto pela morte do usufrutuário, com a consolidação da propriedade plena na pessoa do nu-proprietário, não configura nova transmissão, mas mera liberação de gravame que já onerava propriedade anteriormente transmitida e integralmente tributada: por isso, sobre ela não incide o imposto, orientação acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp nº 1.956.785/RJ (BRASIL, 2021) e positivada, como norma geral nacional, pelo art. 150, II, da LC nº 227/2026, que

uniformizou questão antes controvertida entre as legislações estaduais (BRASIL, 2026).

3.2 Fato gerador, base de cálculo e alíquotas

A fixação das alíquotas do ITCMD observa a lógica do federalismo cooperativo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal, em seu art. 155, § 1º, inciso IV, atribui ao Senado Federal a competência para estabelecer os limites máximos das alíquotas aplicáveis ao referido tributo. Sob essa ótica, Freire (2025, p. 142), expõe que atualmente a Resolução nº 9, de 1992, do Senado Federal fixa a alíquota máxima em 8%, dentro da qual cada Estado tem liberdade para legislar sobre suas próprias alíquotas progressivas.

No âmbito do Estado do Maranhão, as alíquotas do ITCMD incidentes sobre transmissões causa mortis e doações foram estruturadas de forma progressiva, conforme disciplina o art. 110, II, da Lei Estadual nº 7.799/2002:

II – em quaisquer outras hipóteses, bem como na transmissão causa mortis, as alíquotas do imposto, são: a) 3%, caso a soma dos valores venais se estenda até R\$ 300.000,00; b) 4%, caso a soma dos valores venais seja superior a R\$ 300.000,00 e se estenda até R\$ 600.000,00; c) 5%, caso a soma dos valores venais seja superior a R\$ 600.000,00 e se estenda até R\$ 900.000,00; d) 6%, caso a soma dos valores venais seja superior a R\$ 900.000,00 e se estenda até R\$ 1.200.000,00; e) 7%, caso a soma dos valores venais exceda a R\$ 1.200.000,00. (MARANHÃO, 2002, art. 110, II).

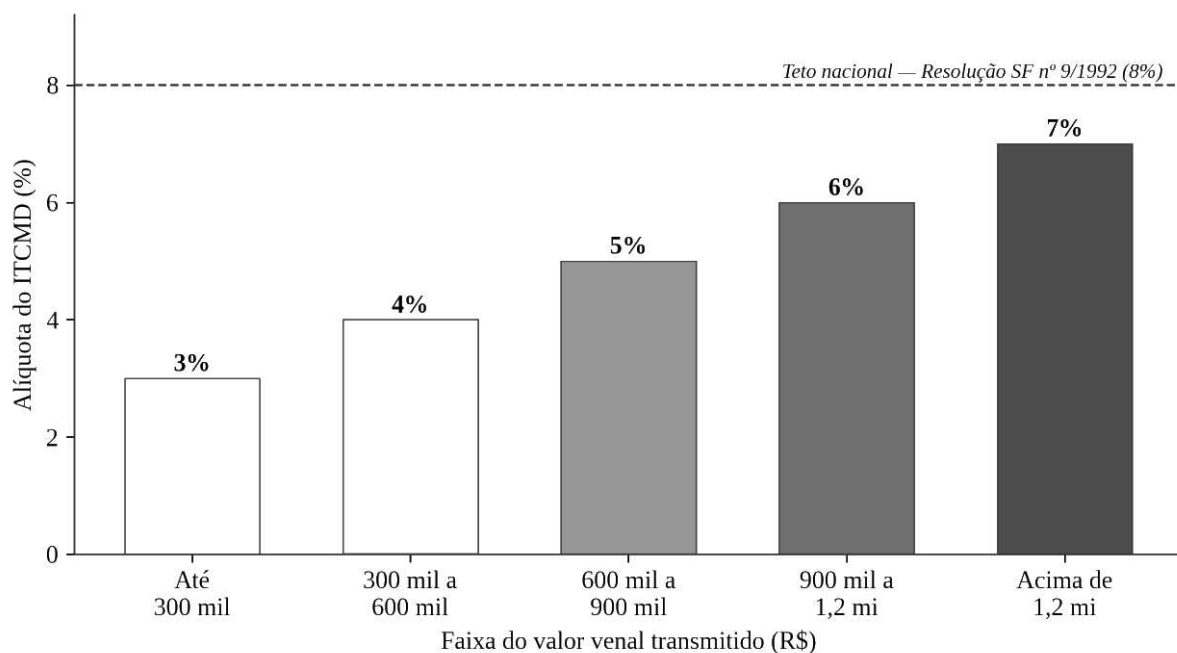
Aspecto frequentemente negligenciado, e decisivo para o planejamento sucessório, é que a tabela progressiva de 3% a 7% aplica-se às transmissões causa mortis e às demais hipóteses residuais, ao passo que as doações de quaisquer bens ou direitos e as instituições de usufruto sujeitam-se a alíquotas próprias e substancialmente inferiores, fixadas pelo art. 110, I, da mesma lei: 1%, quando a soma dos valores venais não supera R\$ 100.000,00; 1,5%, entre R\$ 100.000,00 e R\$ 300.000,00; e 2%, acima de R\$ 300.000,00 (MARANHÃO, 2002).

Essa assimetria entre a tributação da herança e a da doação constitui, como se demonstrará adiante, um dos fundamentos normativos da eficácia da antecipação sucessória por meio da doação de quotas de *holding* familiar no Estado do Maranhão.

O Gráfico 2, ilustra a escada progressiva maranhense, evidenciando que a alíquota máxima de 7% se aproxima do teto nacional de 8% fixado pela Resolução nº

9/1992 do Senado Federal, circunstância que torna o Estado do Maranhão um dos entes com tributação sucessória mais elevada do país e, por consequência, terreno especialmente fértil para a análise da eficácia do planejamento patrimonial:

Gráfico 2 - Progressividade das alíquotas do ITCMD no Estado do Maranhão



Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base na Lei Estadual nº 7.799/2002, art. 110, II, e na Resolução nº 9/1992 do Senado Federal.

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 218.086-AgR/PE, firmou que o Estado não pode editar lei vinculando genericamente sua alíquota ao teto fixado pelo Senado Federal, de modo que eventual majoração da alíquota máxima pela Resolução nº 9/1992 não se incorpora automaticamente à legislação estadual: exige-se, a cada alteração, nova lei local fixando especificamente a alíquota (BRASIL, 2000). Trata-se de garantia que prestigia a legalidade tributária e confere previsibilidade ao planejamento sucessório.

A base de cálculo do ITCMD no Maranhão corresponde ao valor venal do bem ou direito transmitido, legalmente definido como o seu valor corrente de mercado (MARANHÃO, 2002, art. 108, § 2º), ou ao valor do título ou crédito, conforme o caso (MARANHÃO, 2002, art. 108, I e II). Registre-se, ainda, que a transmissão da nu-propriedade é tributada pelo valor integral do bem, ao passo que a instituição de usufruto e de direitos reais o é por 50% desse valor (MARANHÃO, 2002, art. 108, III e IV).

Esse critério é relevante para o planejamento sucessório via *holding*, pois a avaliação das quotas sociais pode, a depender da metodologia adotada e da composição do patrimônio societário, resultar em base de cálculo distinta daquela apurada sobre os bens individualmente considerados.

A LC nº 227/2026 promoveu sensível alteração nesse ponto, ao estabelecer, como norma geral nacional, que a base de cálculo do ITCMD é o valor de mercado do bem ou do direito transmitido, admitida a dedução das dívidas do *de cujus* cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam comprovadas (BRASIL, 2026). Para quotas e ações sem negociação em mercados organizados, a lei passou a exigir avaliação por metodologia tecnicamente idônea, observados parâmetros mínimos, regra de impacto direto sobre as *holdings* familiares, por reduzir a margem para transmissões baseadas em valores patrimoniais defasados.

Quanto à composição da base de cálculo, a Súmula 113 do STF determina que o imposto *causa mortis* seja calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação, e a Súmula 115 exclui de sua incidência os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, dado que reforça, no estudo de caso, a constatação de que os honorários representam custo adicional ao tributo, e não parcela dele. Sobre o saldo credor da promessa de compra e venda de imóvel, a Súmula 590 do STF estabelece que o imposto incide no momento da abertura da sucessão do promitente vendedor (DIAS, 2025, p. 919).

3.3 Sujeito ativo, sujeito passivo e contribuintes da obrigação tributária

Definidos o fato gerador, a base de cálculo e as alíquotas, cumpre identificar os polos da relação jurídico-tributária do ITCMD. A obrigação tributária, na lição de Ataliba (2024, p. 68), nasce de evento preciso: “o vínculo obrigacional que corresponde ao conceito de tributo nasce, por força da lei, da ocorrência do fato impositivo”. Ocorrido o fato gerador, a norma faz surgir um liame entre dois sujeitos — o ativo, que pode exigir a prestação, e o passivo, que deve cumpri-la.

O sujeito ativo é o credor da relação. Para Ataliba (2024, p. 83), “sujeito ativo é o credor da obrigação tributária”, sendo “a pessoa a quem a lei atribui a exigibilidade do tributo”. No ITCMD, essa posição é ocupada pelos Estados e pelo Distrito Federal, titulares da competência constitucional para instituí-lo (BRASIL, 1988, art. 155, I). Não se confunde, porém, competência com capacidade tributária ativa: como sintetiza

Alexandre (2025, p. 405), “o sujeito ativo da obrigação tributária é o ente federado titular da competência para instituir a exação ou, nos casos de delegação da capacidade ativa, a pessoa jurídica de direito público incumbida das funções de arrecadação e fiscalização do tributo e execução da legislação tributária”.

No polo oposto encontra-se o sujeito passivo. Ataliba (2024, p. 86), o conceitua como “o devedor, convencionalmente chamado contribuinte”, isto é, “a pessoa que terá diminuição patrimonial, com a arrecadação do tributo”. Trata-se, na observação de Sabbag (2020, p. 855), do “lado devedor da relação intersubjetiva tributária, representado pelos entes destinatários da invasão patrimonial na retirada compulsória de valores, a título de tributos”.

Resta definir o contribuinte do ITCMD. À falta de comando constitucional específico, o legislador estadual goza de relativa liberdade na definição, desde que esta recaia sobre uma das partes da operação tributada (BRASIL, 1966, art. 42). Machado (2025, p. 390), equaciona a questão com clareza: “tratando-se de herança, logicamente deve ser contribuinte o herdeiro, ou legatário”; já, “tratando-se de doação, o contribuinte pode ser, em princípio, tanto o doador como o donatário”. No mesmo sentido, Alexandre (2025, p. 783), sustenta que, na sucessão *causa mortis*, a definição “deva recair sobre o sucessor (herdeiro ou legatário)”, ao passo que, na doação, “fica livre o legislador estadual para definir como contribuinte o doador ou o donatário”. A Lei Complementar nº 227/2026, ao eleger como contribuintes o sucessor e o donatário (BRASIL, 2026), encerrou a controvérsia no plano das normas gerais nacionais.

Aplicadas tais categorias ao estudo de caso desenvolvido adiante, tem-se que o sujeito ativo é o Estado do Maranhão; na sucessão *causa mortis* de Tino, os contribuintes seriam os três filhos, na condição de herdeiros; e, na estratégia de doação de quotas da *holding*, os contribuintes seriam igualmente os filhos, na condição de donatários. Essa identificação é decisiva para a apuração do imposto, pois, como assentado no tópico anterior, a progressividade incide sobre o quinhão ou a doação de cada beneficiário individualmente considerado, e não sobre a totalidade do patrimônio transmitido (MACHADO, 2025, p. 389).

3.4 Princípios constitucionais aplicáveis

O princípio da capacidade contributiva constitui um dos pilares do sistema tributário brasileiro, encontrando assento expresso no texto constitucional:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (BRASIL, 1988, art. 145, §1º).

Sabbag (2020), ensina que o princípio da capacidade contributiva possui dupla dimensão: uma objetiva, que considera a riqueza exteriorizada pelo fato gerador, e uma subjetiva, que leva em conta as condições pessoais do contribuinte. Na mesma linha, Machado (2025), sustenta que a progressividade é a técnica mais adequada para realizar o princípio da capacidade contributiva nos impostos de natureza real que incidem sobre transmissões patrimoniais.

No que tange à delimitação material do princípio, Leão (2025, p. 330), define a capacidade contributiva como a parcela de riqueza que remanesce após satisfeitas as necessidades básicas de existência, parcela esta que pode ser absorvida pelo Estado sem comprometer o padrão de vida do contribuinte nem inviabilizar suas atividades econômicas. A autora destaca, ademais, a “íntima relação entre os princípios da capacidade contributiva e da solidariedade” (LEÃO, 2025, p. 330), na medida em que a solidariedade operaria como medida da tributação, assegurando distribuição equitativa dos encargos públicos e contribuindo para a redução das desigualdades sociais.

A capacidade contributiva pode ser definida como a soma de riqueza disponível depois de satisfeitas as necessidades básicas de existência, autorizando que este excesso possa ser absorvido pelo Estado sem reduzir o padrão de vida do contribuinte e sem prejudicar suas atividades econômicas. Há íntima relação entre os princípios da capacidade contributiva e da solidariedade: o segundo atuaria como medida para a tributação a fim de garantir que os gastos públicos sejam distribuídos de forma equitativa, contribuindo para a própria diminuição da desigualdade. (LEÃO, 2025, p. 330).

Compreendida a relação entre capacidade contributiva e solidariedade, impõe-se examinar como tais princípios se articulam no interior do ordenamento sem que se anulem reciprocamente. Adverte Leão (2025, p. 325), que os princípios constitucionais não se relacionam de modo uniforme nem concorrem em plano horizontal, por três razões fundamentais: nem todos exercem a mesma função, situam-se no mesmo nível

ou ostentam a mesma eficácia. Dessa premissa decorre relevante consequência metodológica, abaixo transcrita:

Os princípios não são todos iguais e não estão em concorrência horizontal dentro do ordenamento jurídico por três razões principais: primeiro, nem todos os princípios exercem a mesma função; segundo, nem todos se situam no mesmo nível; e, terceiro, nem todos têm a mesma eficácia. A partir dessa constatação afasta-se a possibilidade de que todos os casos sejam resolvidos como conflitos entre princípios a serem solucionados pela ponderação. (LEÃO, 2025, p. 325).

Tal advertência reveste-se de especial importância para o objeto deste estudo. Se, como sustenta Machado (2025), a progressividade constitui a técnica mais adequada para concretizar a capacidade contributiva nos impostos reais incidentes sobre transmissões patrimoniais, e se os princípios constitucionais não se encontram em mera concorrência horizontal a ser dirimida pela ponderação, conclui-se que a progressividade do ITCMD não deve ser tratada como simples conflito entre princípios contrapostos. Ao contrário, ela se apresenta como instrumento de realização da capacidade contributiva, harmonizando-se com o princípio da solidariedade e com os objetivos de justiça fiscal e redução das desigualdades, premissa que orientará a análise da progressividade introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, desenvolvida no tópico seguinte.

3.5 A EC nº 132/2023 e a progressividade do ITCMD

A Emenda Constitucional nº 132/2023 introduziu alteração substancial no regime constitucional do ITCMD, tornando obrigatória a progressividade das alíquotas em todo o território nacional. Com a nova redação conferida ao art. 155, § 1º, da Constituição Federal, passou-se a exigir: “O imposto previsto no inciso I: [...] VI – será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação” (BRASIL, 2023).

Trata-se de mudança de natureza estrutural: antes da emenda, a progressividade do ITCMD era facultativa aos Estados, gerando heterogeneidade entre os entes federativos. Com a EC nº 132/2023, a progressividade torna-se imperativa. No âmbito do ITCMD, sua adoção obrigatória pela EC nº 132/2023 representa avanço no sentido da justiça fiscal, embora gere impacto direto sobre o custo das sucessões em famílias de maior patrimônio, tornando o planejamento prévio ainda mais necessário.

Convém recordar que a progressividade do ITCMD já era admitida pelo Supremo Tribunal Federal como faculdade dos Estados desde o julgamento do Tema 21 da repercussão geral (RE 562.045/RS), no qual se assentou a compatibilidade da técnica com o princípio da capacidade contributiva mesmo em se tratando de imposto de natureza real (BRASIL, 2013). A EC nº 132/2023, portanto, não inaugurou a progressividade, mas converteu em dever aquilo que era mera possibilidade, uniformizando regime que Estados como o Maranhão já praticavam.

A LC nº 227/2026 completou esse ciclo normativo ao reiterar, como norma geral nacional, que as alíquotas do ITCMD serão progressivas em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação, observada a alíquota máxima fixada pelo Senado Federal, e ao definir como contribuintes o sucessor e o donatário (BRASIL, 2026). Caberá aos Estados editar leis ordinárias de adequação, o que recoloca em pauta, no Maranhão, a eventual revisão das faixas e alíquotas da Lei nº 7.799/2002, circunstância que o planejador patrimonial deverá acompanhar com atenção.

A progressividade, contudo, não foi a única inovação relevante da EC nº 132/2023 em matéria de ITCMD. Alteração de impacto direto sobre o planejamento sucessório foi a mudança do critério de competência para a tributação dos bens móveis, títulos e créditos. Na redação anterior do art. 155, § 1º, II, da Constituição Federal, o imposto competia ao Estado onde se processasse o inventário ou arrolamento, regra que, somada à possibilidade de lavratura do inventário extrajudicial em qualquer cartório de notas do país, permitia aos herdeiros eleger, por conveniência, o Estado de alíquota mais baixa para o recolhimento do tributo sobre o acervo mobiliário.

A EC nº 132/2023 encerrou essa prática ao atribuir a competência ao Estado de domicílio do *de cujus* nas transmissões causa mortis, mantida a competência do Estado de domicílio do doador nas doações (BRASIL, 2023). A relevância dessa regra para o objeto desta pesquisa é evidente: integralizados os bens ao capital de uma *holding*, todo o patrimônio familiar, inclusive o imobiliário, converte-se juridicamente em quotas sociais, isto é, em bens móveis, de modo que a transmissão das participações societárias passa a ser tributada pelo Estado de domicílio do titular, e não pelo da situação dos imóveis subjacentes.

No estudo de caso a questão é neutra, pois os patriarcas são domiciliados no Maranhão, onde também se situam os bens; mas, em planejamentos que envolvam

mudança de domicílio ou patrimônio disperso por mais de um Estado, o art. 155, § 1º, II, torna-se variável central na definição da alíquota aplicável.

Quanto às transmissões com elementos de conexão no exterior, a emenda dialogou diretamente com o Tema 825 da repercussão geral: enquanto não editada a lei complementar exigida pelo art. 155, § 1º, III, da Constituição, o art. 16 da EC nº 132/2023 estabeleceu regras transitórias de competência, atribuindo o imposto, relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem; nas doações em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior, ao Estado de domicílio do donatário ou, se este também domiciliado ou residente no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem; e, relativamente aos bens do de cujus, ainda que situados no exterior, ao Estado onde ele era domiciliado ou, se domiciliado ou residente no exterior, ao Estado de domicílio do sucessor ou legatário. Com a superveniência da LC nº 227/2026, essas hipóteses passaram a contar com disciplina definitiva de normas gerais, encerrando o vácuo normativo que o Tema 825 havia evidenciado (DIAS, 2025, p. 918).

Por fim, nenhuma das alterações examinadas opera de modo automático sobre o contribuinte: tanto a adequação das alíquotas estaduais à progressividade obrigatória quanto a incorporação das novas regras de base de cálculo da LC nº 227/2026 dependem de lei de cada ente federativo, cuja eficácia se sujeita às anterioridades de exercício e nonagesimal (BRASIL, 1988, art. 150, III, “b” e “c”). Some-se a isso a regra, já examinada, de que o imposto *causa mortis* é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão (SÚMULA 112 DO STF), em aplicação do princípio *tempus regit actum*, e a conclusão é inevitável: o intervalo entre a edição das normas gerais nacionais e a sua efetiva internalização pela legislação maranhense constitui, ele próprio, uma janela temporal de planejamento, na qual atos de antecipação sucessória praticados sob o regime ainda vigente da Lei nº 7.799/2002 permanecem regidos pelas regras do momento de sua realização. É variável que reforça, em vez de enfraquecer, a urgência do planejamento estruturado que esta pesquisa examina.

4 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E HOLDING FAMILIAR

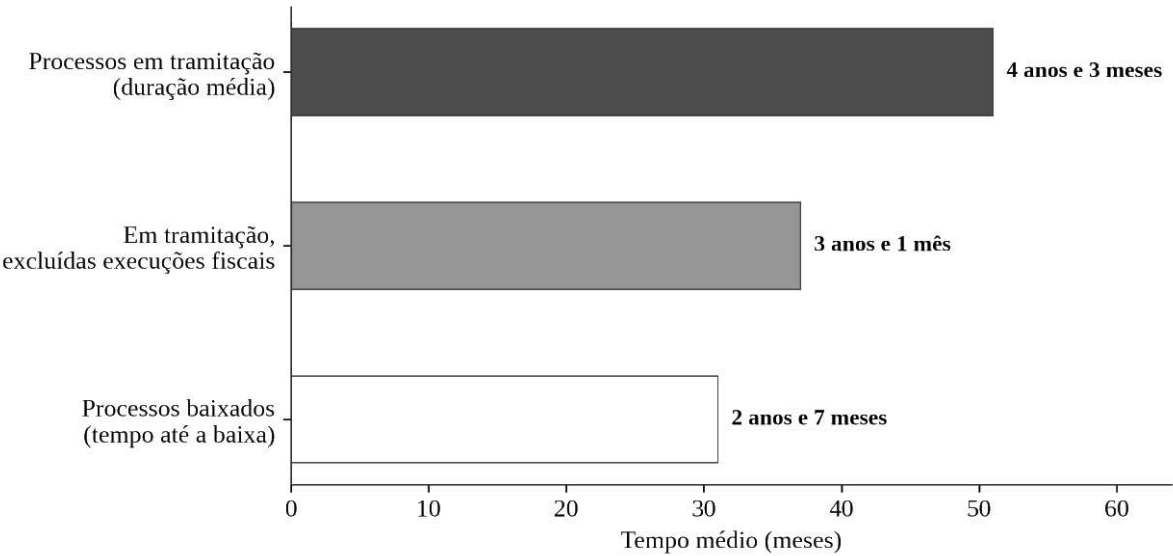
O direito sucessório brasileiro adota o princípio da *saisine*, segundo o qual a transmissão da herança opera-se de pleno direito no momento da morte do *de cujus*, independentemente de qualquer ato formal. Nos termos do Código Civil: "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários." (BRASIL, 2002, art. 1.784).

Embora a transmissão seja imediata sob o aspecto jurídico, a efetiva disponibilização dos bens pelos herdeiros depende da conclusão do processo de inventário, o que pode tornar o patrimônio indisponível por período considerável, gerando incerteza patrimonial e eventuais prejuízos econômicos à família.

Não se trata de receio meramente teórico: os dados oficiais do Poder Judiciário confirmam essa constatação. Segundo o Relatório Justiça em Números 2024, do Conselho Nacional de Justiça, a duração média dos processos em tramitação no país é de quatro anos e três meses; excluídas as execuções fiscais, o tempo médio é de três anos e um mês, e os processos baixados levam, em média, dois anos e sete meses até o encerramento (CNJ, 2024).

Embora se trate de médias gerais, não havendo indicador oficial específico para inventários, é notório que inventários litigiosos, com patrimônios complexos como o do caso hipotético deste trabalho, frequentemente superam tais marcas, conforme ilustra o Gráfico 3:

Gráfico 3 - Tempo médio de tramitação dos processos no Poder Judiciário brasileiro (ano-base 2023)



Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base no Relatório Justiça em Números 2024 (CNJ, 2024).

Durante todo esse período, vale lembrar, os bens do espólio permanecem em condomínio *pro indiviso*, indisponíveis para alienação ou oneração sem autorização judicial, o que congela o patrimônio produtivo da família e agrava os custos indiretos da sucessão não planejada.

A legislação civil estabelece um núcleo de herdeiros cujos direitos sucessórios não podem ser afastados pela vontade do testador, denominados herdeiros necessários: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge” (BRASIL, 2002, art. 1.845). A proteção da legítima, correspondente à metade dos bens da herança, nos termos do art. 1.846 do Código Civil, que delimita os limites de atuação do planejamento sucessório.

4.1 Os regimes de bens e seus reflexos sucessórios

A delimitação dos efeitos sucessórios pressupõe a compreensão do regime de bens adotado pelo casal, definido por Gonçalves (2026), como o conjunto de regras que disciplina as relações econômicas dos cônjuges, entre si e perante terceiros, na constância do casamento, regulando o domínio e a administração dos bens anteriores e dos adquiridos durante a união.

O Código Civil contempla quatro regimes típicos, além da separação imposta por lei. Na comunhão parcial, regime legal supletivo aplicável na ausência de pacto antenupcial (BRASIL, 2002, art. 1.640), há separação quanto ao passado e comunhão

quanto ao futuro, formando-se três massas patrimoniais: os bens do marido, os da mulher e os comuns (GONÇALVES, 2026).

Na comunhão universal, comunicam-se todos os bens presentes e futuros, ainda que adquiridos em nome de um só dos cônjuges, salvo as exclusões legais ou convencionais (BRASIL, 2002, art. 1.667). Na participação final nos aquestos, regime híbrido, vigora a separação durante o casamento e, na dissolução, assegura-se a cada cônjuge a metade dos bens adquiridos onerosamente na constância da união (BRASIL, 2002, art. 1.672).

Na separação convencional, a incomunicabilidade alcança todos os bens, frutos e rendimentos, conservando cada cônjuge a plena propriedade e administração do próprio patrimônio (BRASIL, 2002, art. 1.687). Há, por fim, a separação legal ou obrigatória do art. 1.641 do Código Civil, imposta, entre outras hipóteses, aos maiores de setenta anos (GONÇALVES, 2026).

A escolha do regime repercute diretamente no planejamento sucessório, pois é ela que define a extensão da meação e a própria existência de concorrência hereditária do cônjuge sobrevivente com os descendentes, nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil.

Como esclarece Gonçalves (2026), no regime da comunhão parcial em que o falecido não deixa bens particulares não há concorrência do cônjuge com os descendentes: sendo o sobrevivente titular da meação sobre todo o acervo comum, encontra-se patrimonialmente resguardado, e os bens comuns são divididos não por força da sucessão, mas da dissolução da sociedade conjugal.

Essa distinção entre meação e herança é determinante para o estudo de caso desenvolvido adiante, no qual o casal Tino e Helena são casados sob comunhão parcial com patrimônio integralmente comum, e justifica, ainda, a cláusula de incomunicabilidade nas doações de quotas ao filho casado sob comunhão universal.

4.2 A *holding* familiar como estratégia sucessória

O usufruto é o direito real pelo qual o usufrutuário pode usar e gozar de bem alheio, temporária ou vitaliciamente, sem alterar-lhe a substância. Nos termos do Código Civil: “O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades” (BRASIL, 2002, art. 1.390).

Na estrutura da *holding* familiar, a reserva de usufruto sobre as quotas sociais doadas é mecanismo amplamente utilizado para que o doador mantenha o controle econômico e administrativo do patrimônio, mesmo após a doação antecipada da sua propriedade das quotas aos herdeiros. Além disso, o art. 1.394 do Código Civil assegura ao usufrutuário o direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos, o que garante ao doador a percepção dos dividendos distribuídos pela holding.

4.3 Limites legais e constitucionais do planejamento tributário

Para além das balizas civis, o planejamento patrimonial encontra limites no próprio Direito Tributário. A doutrina distingue a elisão fiscal: economia tributária obtida por meios lícitos, em regras anteriores à ocorrência do fato gerador — da evasão fiscal, que envolve condutas ilícitas, como a sonegação, a fraude e a simulação, voltadas a ocultar ou descaracterizar o fato gerador já ocorrido (ALEXANDRE, 2025). A constituição de *holding* familiar situa-se, em princípio, no campo da elisão, desde que dotada de substância e de propósito que transcenda a mera economia de tributos.

Corroborando o que afirma Crepaldi (2019, p. 178), que define a elisão fiscal como conduta legalmente autorizada, fundada em ato ou negócio jurídico real e sem vício, pela qual o contribuinte evita honestamente a submissão a hipótese tributária desfavorável; a evasão, em contraste, pressupõe a violação direta da lei fiscal por meios ilícitos, como a omissão de informações e as falsas declarações (CREPALDI, 2019, p. 178-179).

Nesse contexto, assume relevância a norma do art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, incluída pela Lei Complementar nº 104/2001, segundo a qual a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária (BRASIL, 1966). Trata-se da chamada norma geral antielisiva, que funciona como limite à liberdade de auto-organização do contribuinte.

Sob essa perspectiva, a *holding* familiar constituída com efetiva função de organização patrimonial, governança e sucessão tende a ser legítima; já estruturas meramente formais, criadas às vésperas do fato gerador e sem qualquer substância, expõem-se à desconsideração e à autuação fiscal.

Some-se a isso o limite imposto pelo Direito das Sucessões: o planejamento realizado por meio da doação de quotas deve respeitar a legítima dos herdeiros necessários (BRASIL, 2002, arts. 1.845 e 1.846), sob pena de redução das liberalidades inoficiosas. Em síntese, a licitude do planejamento via *holding* familiar repousa sobre o tripé da substância negocial, da observância das normas tributárias de observância obrigatória e do respeito aos direitos sucessórios indisponíveis.

5 ANÁLISE COMPARATIVA NO CONTEXTO MARANHENSE

A EC nº 132/2023 promoveu alterações relevantes na tributação patrimonial, notadamente ao constitucionalizar a progressividade do ITCMD e ao prever sua incidência sobre bens situados no exterior (BRASIL, 2023). Essas modificações reconfiguram o ambiente normativo do planejamento sucessório, exigindo reavaliação das estratégias até então consolidadas na prática jurídica.

5.1 Estudo de caso hipotético: patrimônio da família Silva

Para fins de análise comparativa, o presente estudo estrutura um caso hipotético com base na família Silva, composta pelo casal Tino Silva, 62 anos, empresário, e Helena Costa Silva, 59 anos, professora aposentada, unidos em matrimônio há 35 anos sob o regime da comunhão parcial de bens.

Todos os bens descritos foram adquiridos após a celebração do casamento, integrando, portanto, o patrimônio comum do casal, nos termos do art. 1.658 do Código Civil (BRASIL, 2002).

O casal possui três filhos: Eliseu Costa Silva, 35 anos, casado em regime de comunhão universal de bens; Catarina Costa Silva, 30 anos, solteira, residente em outro estado; e Ageu Costa Silva, 22 anos, estudante universitário ainda financeiramente dependente dos genitores.

A escolha de três filhos como herdeiros mostra-se metodologicamente relevante, pois permite explorar situações jurídicas distintas para cada qual: o filho mais velho, Eliseu, casado em comunhão universal, justifica a inserção de cláusula de incomunicabilidade nas quotas doadas, de modo a proteger o patrimônio familiar de eventuais partilhas conjugais; Catarina, solteira e residente fora do estado, representa o herdeiro distante que, sem a estrutura da holding, poderia suscitar conflitos de gestão; e Ageu, jovem estudante ainda dependente, evidencia a necessidade da reserva de usufruto como mecanismo de manutenção do controle e sustento dos doadores após a doação antecipada das quotas.

Quadro 1 - Relação patrimonial da família Silva

Imóvel/Descrição	Custo Histórico – DIRPF (R\$)	Valor venal Jun/2026 (R\$)
------------------	-------------------------------	----------------------------

Apartamento com 110m ² , Ponta d'Areia, São Luís/MA.	550.000,00	1.100.000,00
Casa com 398m ² , Alphaville, Paço do Lumiar/MA.	3.800.000,00	4.600.000,00
Casa com 364m ² , Calhau, São Luís/MA.	2.500.000,00	6.499.999,00
Apartamento Duplex com 245m ² , Renascença II, São Luís/MA.	400.000,00	900.000,00
Chácara com 3500m ² , Atins/MA	450.000,00	1.597.147,00
TOTAL	7.700.000,00	14.697.146,00

Fonte: elaborado pelo autor.

A apresentação do patrimônio em duas colunas — custo histórico constante da DIRPF e valor de mercado — não é mera opção metodológica, mas reflexo de uma assimetria normativa relevante para o planejamento sucessório. Embora a legislação do imposto de renda permita que os bens sejam mantidos na declaração de ajuste anual pelo custo de aquisição e transferidos à pessoa jurídica por esse mesmo valor (BRASIL, 2018, art. 142), tal faculdade não se estende à apuração do ITCMD.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2.139.412/MT, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, firmou que a base de cálculo do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação é o valor venal dos bens e direitos transmitidos, assim entendido o seu valor de mercado, facultando-se ao Fisco, com fundamento nos arts. 38 e 148 do Código Tributário Nacional, arbitrar a base de cálculo sempre que o valor declarado pelo contribuinte se mostrar incompatível com os preços usualmente praticados (BRASIL, 2025).

No caso concreto, oriundo do Estado de Mato Grosso, a Segunda Turma afastou a pretensão dos contribuintes de recolher o tributo sobre o valor patrimonial contábil das quotas de *holding* familiar integralizadas a custo histórico, validando o lançamento fiscal pelo valor de mercado dos imóveis subjacentes.

Aplicado ao caso da família Silva, esse entendimento impõe que os cálculos sucessórios adotem como referência a coluna “Valor venal” do Quadro 1 (R\$ 14.697.146,00), e não o custo histórico da DIRPF (R\$ 7.700.000,00): a defasagem de quase 91% entre os dois montantes, longe de representar economia tributária lícita, constituiria base subavaliada sujeita a arbitramento pela Fazenda Estadual maranhense, cuja legislação não apenas elege o valor venal como base de cálculo do tributo, mas o define expressamente como o valor corrente de mercado do bem ou direito (MARANHÃO, 2002, art. 108, I e § 2º).

Por força do regime de comunhão parcial de bens e considerando que todos os bens foram adquiridos durante o casamento, o patrimônio total pertence igualmente a

ambos os cônjuges, cabendo a cada um a meação correspondente a 50% do acervo total, nos termos dos arts. 1.658 e 1.660 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Quadro 2 - Divisão da meação do casal Silva

Titular	Percentual	Valor (R\$)
Tino Silva - meação	50%	7.348.573,00
Helena Costa Silva - meação	50%	7.348.573,00
Patrimônio total	100%	14.697.146,00

Fonte: elaborado pelo autor com base no art. 1.658 do Código Civil.

5.2 Inventário tradicional vs. holding familiar: uma análise comparativa

O ordenamento processual brasileiro impõe a realização do inventário como condição para a partilha dos bens deixados pelo falecido. Nos termos do Código de Processo Civil: "Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial." (BRASIL, 2015, art. 610). O prazo de sessenta dias para a instauração do inventário, previsto no art. 611 do CPC, é frequentemente descumprido na prática, o que agrava ainda mais o custo tributário da sucessão pela incidência de acréscimos moratórios sobre o ITCMD.

Cenário A — Considera-se o falecimento de Tino Silva. O espólio, correspondente à sua meação de R\$ 7.348.573,00, é submetido ao inventário judicial.

Como o casamento foi celebrado sob o regime da comunhão parcial e o autor da herança não deixou bens particulares, a cônjuge sobrevivente não concorre com os descendentes, nos termos da parte final do art. 1.829, I, do Código Civil (BRASIL, 2002): resguardada pela meação que já lhe pertence (Quadro 2), Helena não integra a sucessão hereditária, e a herança é partilhada igualitariamente entre os três filhos (GONÇALVES, 2026).

Quadro 3 - Divisão da herança de Tino Silva – Cenário A

Herdeiro	Base Legal	Percentual	Valor do Quinhão (R\$)
Eliseu – filho 1	CC, art. 1.829, I	33,33%	2.449.524,33
Catarina – filha 2	CC, art. 1.829, I	33,33%	2.449.524,33
Ageu – filho 3	CC, art. 1.829, I	33,33%	2.449.524,33
Total Espólio		100%	7.348.573,00

Fonte: elaborado pelo autor com base no art. 1.829, I, do Código Civil.

O ITCMD incide sobre cada quinhão individualmente, presumindo-se como base de cálculo, antes da partilha, o valor que cabe a cada herdeiro no monte partilhável (MARANHÃO, 2002, art. 108, § 10).

Cumprir destacar que a progressividade adotada pelo legislador maranhense é simples, ou por classes: identificada a faixa em que se enquadra a soma dos valores venais, a alíquota correspondente incide sobre o valor integral do quinhão, e não faixa a faixa, como ocorre na progressividade graduada do imposto de renda, conforme se extrai da literalidade do art. 110, II, e da regra de complementação por mudança de faixa do art. 108, § 11, da Lei estadual nº 7.799/2002.

Como o quinhão individual de R\$ 2.449.524,33 excede R\$ 1.200.000,00, aplica-se a alíquota de 7% sobre a sua totalidade (MARANHÃO, 2002, art. 110, II, “e”).

Quadro 4 - Cálculo do ITCMD por quinhão hereditário – Cenário A

Descrição	Valor (R\$)	Alíquota	ITCMD (R\$)
Quinhão hereditário por herdeiro	2.449.524,33	—	—
Faixa aplicável: acima de R\$ 1.200.000,00 (art. 110, II, “e”)	2.449.524,33	7%	171.466,70
ITCMD por herdeiro (7% sobre o valor integral)			171.466,70
ITCMD total (× 3 herdeiros)			514.400,11

Fonte: elaborado pelo autor com base na Lei MA nº 7.799/2002, art. 110, II. Nota: eventual diferença de R\$ 0,01 entre a soma dos valores individuais e o total decorre de arredondamento.

Quadro 5 - Custos totais do inventário judicial – Cenário A

Descrição	Base Legal	Valor (R\$)
ITCMD total	Lei MA 7.799/2002, art. 110, II	514.400,11
Custas judiciais	Lei MA 12.193/2023 + Resolução-GP 147/2024, Tab. I, item 1.1	30.000,00
Honorários advocatícios	Tabela OAB-MA, 2021	1.469.714,60
Custo total		2.014.114,71
% sobre o espólio		27,4%

Fonte: elaborado pelo autor com base na Lei MA nº 12.193/2023, Resolução-GP nº 147/2024 e Tabela OAB-MA (2021).

Cenário B — Tino e Helena constituem a Silva Patrimônio Ltda., *holding* familiar de natureza patrimonial, integralizando a totalidade dos bens ao capital social. Em seguida, doam antecipadamente 25% das quotas a cada filho — totalizando 75% distribuídos entre os três herdeiros —, com reserva de usufruto vitalício em seu favor e cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, nos termos dos arts. 1.390, 1.848 e 1.911 do Código Civil (BRASIL, 2002).

A cláusula de incomunicabilidade mostra-se especialmente relevante para Eliseu, casado em comunhão universal, impedindo que as quotas doadas se comuniquem ao seu cônjuge.

Quadro 6 - Distribuição inicial das quotas da Silva Patrimonial Ltda.

Sócio	Quotas	Percentual	Valor (R\$)
Tino Silva	7.348.573	50%	7.348.573,00
Helena Costa Silva	7.348.573	50%	7.348.573,00
Total	14.697.146	100%	14.697.146,00

Fonte: elaborado pelo autor.

Cada filho recebe quotas correspondentes a 25% do capital social, no valor de R\$ 3.674.286,50. O ITCMD incide sobre o valor de cada doação individualmente.

Quadro 7 - Cálculo do ITCMD por doação de quotas – Cenário B

Descrição	Valor (R\$)	Alíquota	ITCMD (R\$)
Quotas doadas a cada filho (25% do capital social)	3.674.286,50	—	—
Faixa aplicável: doação acima de R\$ 300.000,00 (art. 110, I, “c”)	3.674.286,50	2%	73.485,73
ITCMD por filho (2% sobre o valor integral — art. 108, III)			73.485,73
ITCMD total (× 3 filhos)			220.457,19

Fonte: elaborado pelo autor com base na Lei MA nº 7.799/2002, arts. 108, III, e 110, I, “c”.

Quadro 8 - Custos totais da *Holding Familiar* – Cenário B

Descrição	Base Legal	Valor (R\$)
ITCMD total	Lei MA 7.799/2002, art. 110, I, “c”	220.457,19
Emolumentos cartoriais	Tabela Emolumentos TJMA 2026, item 13.1.34	23.732,84
Estruturação jurídica - honorários	OAB-MA, 2021	100.000,00
Custo total		344.190,03
% sobre o patrimônio		2,3%

Fonte: elaborado pelo autor com base na Tabela de Emolumentos TJMA 2026 e OAB-MA (2021).

Quadro 9 - Comparativo entre sucessão tradicional e *Holding Familiar*

Descrição	Inventário Judicial (R\$)	<i>Holding Familiar</i> (R\$)
Patrimônio total	14.697.146,00	14.697.146,00
Base tributável ITCMD	7.348.573,00 (espólio)	11.022.859,50 (doação de 75% das quotas)
ITCMD total	514.400,11	220.457,19
Custas judiciais	30.000,00	-
Emolumentos cartoriais	-	23.732,84
Honorários advocatícios	1.469.714,60	100.000,00
Custo total	2.014.114,71	344.190,03
% sobre patrimônio total	13,7%	2,3%
Economia estimada	-	1.669.924,68

Fonte: elaborado pelo autor com base na Lei MA nº 7.799/2002, Lei MA nº 12.193/2023, Resolução-GP nº 147/2024 TJMA, Tabela de Emolumentos TJMA 2026 e Tabela OAB-MA (2021).

Os resultados evidenciam que, no cenário de inventário judicial (Cenário A), o custo total alcança R\$ 2.014.114,71, representando 13,7% do patrimônio total da família Silva.

Em contrapartida, a estrutura de *holding* familiar (Cenário B) reduz o custo total para R\$ 344.190,03, correspondente a apenas 2,3% do patrimônio. A economia estimada alcança R\$ 1.669.924,68, representando redução de 82,9% nos custos totais da sucessão.

Merece destaque que a vantagem tributária decorre diretamente da arquitetura da lei maranhense: enquanto a transmissão *causa mortis* sujeita-se às alíquotas de 3% a 7% do art. 110, II, a doação de quotas atrai as alíquotas próprias do art. 110, I — de 1% a 2% —, de modo que o ITCMD da *holding* (R\$ 220.457,19) corresponde a menos da metade do incidente no inventário (R\$ 514.400,11).

A essa economia tributária soma-se a vantagem procedimental da *holding*: a substituição dos honorários advocatícios do inventário, que alcançam R\$ 1.469.714,60, pelos custos de estruturação, consideravelmente inferiores, conforme corroboram Mamede e Mamede (2025) e Tessari e Pinheiro (2025).

5.3 O inventário extrajudicial como cenário intermediário (Cenário C)

A análise até aqui empreendida confrontou a *holding* familiar ao inventário judicial, o procedimento mais oneroso e moroso da sucessão tradicional. O rigor metodológico exige, porém, que a hipótese seja testada também contra o cenário mais favorável ao modelo sucessório clássico: o inventário extrajudicial, realizado por escritura pública em cartório de notas.

Nos termos do art. 610, caput, do Código de Processo Civil, o inventário judicial somente é obrigatório quando houver testamento ou interessado incapaz; sendo todos os interessados capazes e concordes, o § 1º do mesmo dispositivo autoriza que o inventário e a partilha se façam por escritura pública, a qual constitui título hábil para o registro imobiliário (BRASIL, 2015). No caso da família Silva, os pressupostos da via notarial estão integralmente presentes: Tino não deixou testamento e os três herdeiros: Eliseu, Catarina e Ageu, são maiores e capazes.

Denomina-se, Cenário C, a liquidação da mesma sucessão do Cenário A pela via extrajudicial. A carga tributária permanece rigorosamente idêntica: o ITCMD não varia conforme o procedimento adotado, pois seu fato gerador é a transmissão *causa*

mortis operada pela *saisine*, independentemente da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial, como expressamente esclarece a LC nº 227/2026 (BRASIL, 2026).

Cada quinhão de R\$ 2.449.524,33 atrai, portanto, a mesma alíquota de 7%, totalizando os R\$ 514.400,11, apurados no Quadro 4. As diferenças concentram-se nos custos de transação: as custas judiciais cedem lugar aos emolumentos da escritura pública de inventário e partilha, adotando-se, por simetria metodológica com o Cenário B, o teto da Tabela de Emolumentos do TJMA para 2026, de R\$ 23.732,84 (MARANHÃO, 2026), e os honorários advocatícios, cuja presença permanece obrigatória por exigência do art. 610, § 2º, do CPC, são estimados pelo percentual de 6% sobre o monte-mor (patrimônio total), critério usualmente adotado pelas tabelas seccionais da OAB para o inventário extrajudicial e correspondente a 60% do parâmetro aplicado ao inventário judicial sem litígio no Cenário A, do que resulta o montante de R\$ 881.828,76 (OAB-MA, 2021). O Quadro 10 consolida os valores:

Quadro 10 - Custos totais do inventário extrajudicial – Cenário C

Descrição	Base Legal	Valor (R\$)
ITCMD total (3 quinhões × 7%)	Lei nº 7.799/2002, art. 110, II, “e”	514.400,11
Emolumentos da escritura pública de inventário e partilha	CPC, art. 610, § 1º; Tabela de Emolumentos TJMA 2026	23.732,84
Honorários advocatícios (6% sobre o monte-mor (patrimônio total))	CPC, art. 610, § 2º; Tabela OAB-MA (2021)	881.828,76
Custo total	—	1.419.961,71
% sobre o espólio (R\$ 7.348.573,00)	—	19,3%
% sobre o patrimônio total (R\$ 14.697.146,00)	—	9,7%

Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base na Lei Estadual nº 7.799/2002, na Tabela de Emolumentos TJMA 2026 e na Tabela OAB-MA (2021).

Os números revelam que a adoção da via extrajudicial reduz substancialmente o custo da sucessão tradicional: de R\$ 2.014.114,71 (Cenário A) para R\$ 1.419.961,71, economia de R\$ 594.153,00, equivalente a 29,5%, além de comprimir o tempo de conclusão de anos para semanas, uma vez que a escritura pode ser lavrada tão logo reunida a documentação e recolhido o imposto, sem a fila processual cuja duração média o relatório Justiça em Números dimensiona (CNJ, 2024).

Ainda assim, o custo total do Cenário C supera em mais de quatro vezes o da *holding* familiar (R\$ 344.190,03), porque seus dois componentes mais pesados, o

ITCMD causa mortis às alíquotas progressivas de 3% a 7% e os honorários proporcionais ao acervo total do espólio, permanecem intactos.

O inventário extrajudicial alivia o custo do procedimento, mas nada pode contra a estrutura da incidência tributária: somente a antecipação da transmissão por doação de quotas, sujeita às alíquotas de 1% a 2% do art. 110, I, da Lei nº 7.799/2002, é capaz de reconfigurá-la.

Há, ademais, um pressuposto do Cenário C que não se pode dar por garantido: o consenso integral e permanente entre os herdeiros, exigido pelo art. 610, § 1º, do CPC. O perfil heterogêneo dos sucessores da família Silva: um empresário casado sob comunhão universal; uma profissional com patrimônio próprio; e, um estudante de 22 anos.

É precisamente o terreno em que divergências sobre avaliação de bens, composição da partilha e administração do espólio costumam germinar; instaurado o dissenso, a via notarial se fecha e a sucessão regressa ao cenário judicial, com todos os custos do Cenário A.

A *holding* familiar, ao definir em vida as regras de governança e distribuir as quotas com cláusulas de proteção, não apenas reduz custos: previne, *ex ante*, o próprio litígio que inviabilizaria a alternativa extrajudicial.

O Quadro abaixo consolida a comparação entre os três cenários:

Quadro 11 - Comparativo consolidado dos três cenários sucessórios

Descrição	Cenário A – Inventário judicial (R\$)	Cenário C – Inventário extrajudicial (R\$)	Cenário B – Holding familiar (R\$)
Base tributável do ITCMD	7.348.573,00 (espólio)	7.348.573,00 (espólio)	11.022.859,50 (doação de 75% das quotas)
ITCMD total	514.400,11	514.400,11	220.457,19
Custas judiciais	30.000,00	—	—
Emolumentos cartoriais	—	23.732,84	23.732,84
Honorários advocatícios	1.469.714,60	881.828,76	100.000,00
Custo total	2.014.114,71	1.419.961,71	344.190,03
% sobre o patrimônio total	13,7%	9,7%	2,3%
Economia gerada pela holding	1.669.924,68 (82,9%)	1.075.771,68 (75,8%)	—

Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base nos Quadros 5, 8 e 10.

A leitura do Quadro 11 conduz a uma conclusão metodologicamente relevante: a vantagem da *holding* familiar não depende da premissa do litígio judicial. Mesmo confrontada com a versão mais eficiente da sucessão tradicional, a estrutura

societária preserva economia de R\$ 1.075.771,68, correspondente à redução de 75,8% dos custos totais, resultado que robustece a hipótese da pesquisa e afasta a objeção de que a comparação teria sido construída contra um adversário deliberadamente enfraquecido.

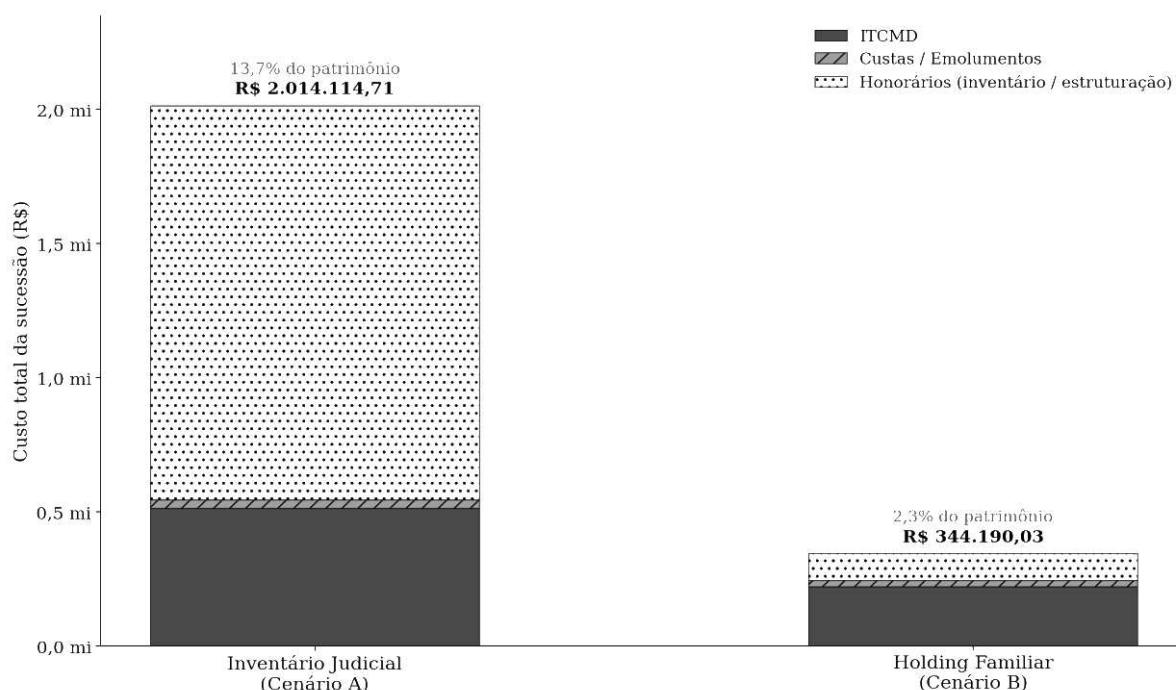
A manutenção do Cenário A como referência principal justifica-se, de todo modo, pelo risco concreto de litígio entre herdeiros de perfis heterogêneos, hipótese em que a via extrajudicial se torna juridicamente inviável.

5.4 Eficácia da holding diante da progressividade do ITCMD

Com a nova redação conferida ao art. 155, § 1º, VI, da Constituição Federal, os Estados passaram a ser obrigados a instituir alíquotas progressivas em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação. Essa mudança estrutural reconfigura o cenário do planejamento sucessório, especialmente para famílias de maior patrimônio, tornando a adoção de instrumentos como a *holding* familiar ainda mais relevante.

O Gráfico 4 ilustra a distribuição dos custos sucessórios nos Cenários A e B, evidenciando visualmente a composição dos gastos e a eficiência da *holding* familiar como instrumento de preservação patrimonial:

Gráfico 4 - Comparativo dos custos sucessórios: inventário judicial e *Holding* Familiar – Família Silva



Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base nos Quadros 5, 8 e 9.

Conforme evidenciado no Gráfico 4 e nos quadros, observa-se significativa redução dos custos sucessórios mediante a utilização da *holding* familiar, mesmo diante da progressividade do ITCMD. A leitura visual torna inequívoco, ainda, que a parcela preponderante do custo do inventário judicial não é o tributo, mas os honorários advocatícios, ao passo que, na *holding*, o ITCMD responde pela quase totalidade do dispêndio.

A análise comparativa demonstra que, no contexto maranhense, o custo tributário isolado não é o principal determinante da onerosidade do inventário: os honorários advocatícios representam 73,0% do custo total do inventário judicial, ao passo que na *holding* esse componente é substituído pelos custos de estruturação, consideravelmente inferiores.

Impõe-se, por honestidade metodológica, explicitar o horizonte temporal da comparação: os três cenários quantificam apenas a primeira etapa da transmissão patrimonial, e cada um deles carrega um custo residual que o recorte não computa.

Nos Cenários A e C, a meação de Helena, outros R\$ 7.348.573,00, será objeto de segunda sucessão por ocasião de seu falecimento, com novo ITCMD causa mortis às alíquotas de 3% a 7% e novos custos procedimentais e honorários.

No Cenário B, os 25% das quotas retidos pelos patriarcas (R\$ 3.674.286,50) serão transmitidos futuramente: se por via *causa mortis*, atrairão as alíquotas progressivas de 3% a 7%; se por novas doações, sujeitar-se-ão à regra da LC nº 227/2026 que determina a soma das doações sucessivas entre o mesmo doador e o mesmo donatário para fins de recálculo da faixa de alíquota aplicável (BRASIL, 2026).

Já a extinção do usufruto pela morte dos doadores, conforme já analisado, não gera nova incidência (LC nº 227/2026, art. 150, II). A assimetria, portanto, não favorece artificialmente a estrutura societária, ao contrário: computadas as etapas residuais, a vantagem da *holding* tende a ampliar-se, pois a sucessão tradicional exigiria um segundo inventário de vulto milionário, ao passo que, na estrutura societária, o residual tributável corresponde a apenas um quarto das quotas, podendo inclusive ser objeto de novas doações às alíquotas reduzidas de 1% a 2% enquanto vigente o regime atual da Lei nº 7.799/2002.

Assim, à medida que a legislação maranhense se adequar à nova norma geral, a eficácia da *holding* deverá apoiar-se cada vez menos na compressão da base de

cálculo e cada vez mais na economia de custos procedimentais, na governança e na prevenção de litígios — exatamente os fatores evidenciados no estudo de caso.

Impõe-se, contudo, uma ressalva prospectiva. Na prática de mercado, parte da vantagem da holding costuma decorrer da avaliação das quotas pelo valor patrimonial contábil, em regra inferior ao de mercado, técnica que, ao reduzir a base de cálculo, diminui o imposto devido. Este estudo, todavia, não se valeu dessa técnica: adotou deliberadamente o valor venal como base de cálculo, em observância à legislação maranhense e ao entendimento do STJ e do CARF. A LC nº 227/2026, ao fixar o valor de mercado como norma geral nacional, tende a suprimir aquela vantagem para os planejamentos que ainda se apoiavam na base defasada.

Assim, à medida que a legislação maranhense se adequar à nova norma, a eficácia da *holding* dependerá cada vez menos de eventual redução da base de cálculo e cada vez mais da menor alíquota da doação, da economia de custos procedimentais, da governança e da prevenção de litígios, precisamente os fatores que este trabalho demonstrou, já tendo calculado o ITCMD sobre o valor de mercado integral.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal, ao mesmo tempo em que confere competência tributária aos entes federativos, estabelece limites ao exercício desse poder, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais dos contribuintes. Tais limitações se manifestam por meio de princípios e regras que impedem a tributação excessiva e asseguram equilíbrio na relação entre Estado e contribuinte.

Retomando o problema central da pesquisa, os resultados obtidos no estudo de caso indicam que a constituição de *holding* familiar permanece apta a mitigar os riscos de uma sucessão excessivamente onerosa, mesmo diante das alíquotas progressivas do ITCMD autorizadas pela EC nº 132/2023.

No cenário maranhense analisado, a economia estimada de R\$ 1.669.924,68, redução de 82,9% nos custos totais, decorreu da conjugação de dois fatores: a substancial diferença entre as alíquotas de doação (1% a 2%, art. 110, I, da Lei estadual nº 7.799/2002) e as alíquotas *causa mortis* (3% a 7%, art. 110, II), e a eliminação dos honorários advocatícios do inventário judicial, substituídos pelos custos de estruturação da *holding*, consideravelmente inferiores.

A robustez do resultado foi testada, ainda, frente ao cenário mais favorável da sucessão tradicional: mesmo em comparação com o inventário extrajudicial (Cenário C), cujo custo total alcançou R\$ 1.419.961,71, equivalente a 9,7% do patrimônio, a estrutura societária preservou economia de R\$ 1.075.771,68, correspondente à redução de 75,8% dos custos, a demonstrar que a eficácia do instituto não depende da premissa do litígio judicial.

Os resultados evidenciam, contudo, que a *holding* nem sempre é a melhor estratégia para todas as famílias. Devem ser considerados os custos de estruturação e de manutenção da pessoa jurídica, pois interferem diretamente no resultado final do planejamento, podendo, em patrimônios de menor vulto, superar os benefícios obtidos.

Para além da dimensão econômica, a família obtém ganhos relevantes sob o aspecto da segurança e da tranquilidade de contar com um cenário previamente organizado para o futuro. Falar de sucessão é tarefa delicada para as famílias brasileiras; justamente por isso, o planejamento antecipado, com regras claras de governança, contribui para reduzir conflitos entre herdeiros e preservar a coesão familiar.

Dessa forma, a análise da *holding* familiar deve considerar não apenas sua eficiência tributária, mas também sua compatibilidade com os princípios constitucionais, especialmente no contexto de um sistema tributário em transformação.

A progressividade do ITCMD intensifica a necessidade de planejamento, ao mesmo tempo em que exige maior rigor na observância dos limites legais, consolidando um cenário em que a atuação jurídica deve ser técnica, estratégica e alinhada aos valores constitucionais.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. - 19. ed., São Paulo: JusPodivm, 2025.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. - 6. ed., São Paulo: JusPodivm, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm. Acesso em: 3 jun. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o sistema tributário nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026**. Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, dispõe sobre normas gerais do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp227.htm. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 3 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (1ª Seção). **Acórdão nº 1102-001.651**. Planejamento patrimonial e sucessório. Divergência entre valor declarado e valor de mercado. Sessão de 25 de junho de 2025. Brasília, DF: CARF, 2025. Disponível em: <https://carf.economia.gov.br>. Acesso em: 11 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.956.785/RJ**. ITCMD. Extinção de usufruto pela morte do usufrutuário. Consolidação da propriedade plena na pessoa do nu-proprietário. Ausência de fato gerador. Brasília, DF: STJ, [202-]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial nº 2.139.412/MT**. Tributário. ITCMD. Base de cálculo. Valor venal correspondente ao valor de mercado dos bens e direitos transmitidos. Arts. 38 e 148 do CTN. Recorrente: Estado de Mato Grosso. Relator: Min. Francisco Falcão, 18 de fevereiro de 2025. Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 11 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 218.086-8/PE**. Agravante: Estado de Pernambuco. Agravado: Espólio de José Ferreira da Silva. Relator: Min. Sydney Sanches, 8 de fevereiro de 2000. Diário da Justiça, Brasília, DF, 17 mar. 2000. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=562.045>. Acesso em: 25 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 562.045/RS** (Tema 21 da repercussão geral). Constitucionalidade da progressividade das alíquotas do ITCMD. Relatora p/ acórdão: Min. Cármen Lúcia, 6 de fevereiro de 2013. Brasília, DF: STF, 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp?numeroInteiroTeor=562045>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 851.108/SP** (Tema 825 da repercussão geral). ITCMD. Doações e heranças com elementos de conexão no exterior. Necessidade de lei complementar. Relator: Min. Dias Toffoli, 1º de março de 2021. Brasília, DF: STF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 21 - Fixação de alíquota progressiva para o imposto sobre transmissão causa mortis e doação**. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 145, § 1º; e 155, § 1º, IV, da

Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da fixação de alíquota progressiva para o imposto sobre transmissão causa mortis e doação - ITCD, nos termos da Lei Estadual gaúcha n. 8.821/89. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2554479&numeroProcesso=562045&classeProcesso=RE&numeroTema=21>. Acesso em: 20 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 12 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/2007 pelos serviços notariais e de registro. Brasília, DF: CNJ, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 12 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024**. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007 para ampliar as hipóteses de inventário, partilha, divórcio e extinção de união estável por via extrajudicial. Brasília, DF: CNJ, 2024a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 12 jun. 2026.

CREPALDI, Silvio. **Planejamento tributário: teoria e prática**. - 3. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. - 10. ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

FREIRE, Hygoor Jorge Cruz. **Holdings e PPS: planejamento patrimonial e sucessório para advogados e contadores**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2025.

FREITAS, Ciro Mendes. **Holding familiar como ferramenta de planejamento patrimonial e sucessório**. IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1500/Holding+familiar+como+ferramenta+de+planejamento+patrimonial+e+sucessorio>. Acesso em: 9 jun. 2026.

GOMES, Giovanna. 'O Segredo de Anita Harley': 5 pontos para entender a nova série documental. **Aventuras na História**, São Paulo, 31 mar. 2026. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/reportagem/o-segredo-de-anita-harley-5-pontos-para-entender-a-nova-serie-documental.phtml>. Acesso em: 10 jun. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito das Sucessões**. - 20. ed., São Paulo: Saraiva Jur, 2026.

LEÃO, Martha Toribio. **O direito fundamental de economizar tributos**. - 3. ed., São Paulo: JusPodivm, 2025.

LINCOLN, Guilherme. **Mais valioso que um banco**: como a reorganização societária da família Safra protege o patrimônio e garante a longevidade dos negócios familiares. STG Law, 16 jan. 2025. Disponível em: <https://stglaw.com.br/mais-valioso-que-um-banco-como-a-reorganizacao-societaria-da-familia-safa-protege-o-patrimonio-e-garante-a-longevidade-dos-negocios-familiares/>. Acesso em: 9 jun. 2026.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. - 44. ed., São Paulo: JusPodivm, 2025.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. - 17. ed., São Paulo: Atlas, 2025.

MARANHÃO. **Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências. São Luís: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 2002. Disponível em: <https://www.sefaz.ma.gov.br/legislacao>. Acesso em: 3 jun. 2026.

MARANHÃO. **Lei nº 12.193, de 29 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão. São Luís: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 2023. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/512184/sancionada-nova-lei-de-custas-judiciais-que-reduz-valores-no-maranhao>. Acesso em: 4 jun. 2026.

MARANHÃO. **Tribunal de Justiça. Resolução-GP nº 147, de 16 de dezembro de 2024**. Dispõe sobre a atualização monetária das tabelas de custas judiciais previstas na Lei Estadual nº 12.193/2023 para o exercício de 2025. São Luís: TJMA, 2024. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/ferj/resol_gp_1472024_tabela_de_custas_judiciais_22_01_2025_00_20_42.pdf. Acesso em: 4 jun. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Tabela de Emolumentos 2026**. São Luís: TJMA, 2026. Disponível em: <https://www.cartoriosmaranhao.com.br/tabela-emolumentos>. Acesso em: 4 jun. 2026.

OLIVEIRA, Janete Lara de; ALBUQUERQUE, Ana Luiza; PEREIRA, Rafael Diogo. **Governança, sucessão e profissionalização em uma empresa familiar**: (re)arranjando o lugar da família multigeracional. Revista Brasileira de Gestão de Negócios, São Paulo, v. 14, n. 43, p. 176-192, abr./jun. 2012. DOI: <https://doi.org/10.7819/rbgn.v14i43.881>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbgn/a/YW9sSgP5x8vRhp9JgFvXrmL/>. Acesso em: 9 jun. 2026.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MARANHÃO (OAB-MA). **Tabela de Honorários**. São Luís, 2021. Disponível em: <https://www.oabma.org.br/servicos/tabela-de-honorarios>. Acesso em: 3 jun. 2026.

RAGAZZI, Ana Paula. **Itaú Unibanco**: Moreira Salles redistribuem equity na holding da família. Brazil Journal, 24 fev. 2023. Disponível em: <https://braziljournal.com/itau-unibanco-moreira-salles-redistribuem-equity-na-holding-da-familia/>. Acesso em: 9 jun. 2026.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**: volume único. - 10. ed., São Paulo: Método, 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Segunda Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 25136**. Relator: Des. Júlio Martins Porto. Porto Alegre: TJRS, 15 out. 1975.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. - 12. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SEBRAE – SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. **Vantagens e desafios na gestão das empresas familiares**. Brasil: Sebrae, 2017. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/am/artigos/vantagens-e-desafios-na-gestao-das-empresas-familiares>. Acesso em: 10 jun. 2026.

SILVA, Fabio Pereira da; MELO, Caio. **Holding familiar: aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial**. - 6. Ed., São Paulo: Atlas, 2026.

TESSARI, Cláudio; PINHEIRO, Camila Bandel Nunes. **Holdings**: Planejamento Sucessório, Gestão Patrimonial e Tributária. - 4. ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

TOLEDO, Letícia. **Gerdau entre dois mundos**: operação nos EUA cresce enquanto Brasil sofre com aço chinês. InvestNews, 2025. Disponível em: <https://investnews.com.br/negocios/gerdau-negocios-de-familia-eua-aco/>. Acesso em: 9 jun. 2026.